

**CÂMARA MUNICIPAL
DE ACARÁ**

PODER LEGISLATIVO



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
&
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA**



José Agostinho Viana Rodrigues
Presidente



Expedito Viana Bezerra
Vice-Presidente



João Cunha de Oliveira
1º Secretário



Maria Ednória M. Manço Moreira
2º Secretário



Edvard Monteiro da Fonseca
3º Secretário



Edileze Martins Fonseca
Vereadora



Enaldo Ferreira da Silva
Vereador



José Marques da Silva
Vereador



José Mº de Oliveira M. Junior
Vereador



Nailza da Silva do Nascimento
Vereadora

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Titulo I	5
Da Organização Municipal	5
Capítulo I	5
Do Município	5
Seção I	5
Disposições Gerais	5
Seção II	5
Da Divisão Administrativa Do Município	5
Capítulo II	7
Da Competência Do Município	7
Seção I	7
Da Competência Privativa	7
Seção II	9
Da Competência Comum	9
Seção III	9
Das Vedações	9
Titulo II	10
Da Organização Dos Poderes	10
Capítulo I	10
Do Poder Legislativo	10
Seção I	10
Da Câmara Municipal	10
Seção II	12
Do Funcionamento Da Câmara	12
Seção III	15
Das Atribuições Da Câmara Municipal	15
Seção IV	18
Dos Vereadores	18
Seção V	20
Do Processo Legislativo	20
Seção VI	24
Da Fiscalização Contábil, Financeira E Orçamentária	24

Capítulo III	25
Do Poder Executivo	25
Seção I	25
Do Prefeito E Do Vice-Prefeito	25
Seção II	26
Das Atribuições Do Prefeito	26
Seção III	29
Da Perda E Extinção Do Mandato	29
Seção IV	29
Dos Auxiliares Do Prefeito	30
Seção V	30
Da Administração Pública	30
Seção VI	31
Dos Servidores Públicos	31
Seção VII	33
Da Segurança Pública	33
Título III	33
Da Organização Administrativa Municipal	33
Capítulo I	33
Da Estrutura Administrativa	33
Capítulo II	34
Dos Atos Municipais	34
Seção I	34
Da Publicidade Dos Atos Municipais	34
Seção II	34
Dos Livros	34
Seção III	35
Dos Atos Administrativos	35
Seção IV	36
Das Certidões	36
Capítulo III	36
Dos Bens Municipais	36
Capítulo IV	37
Das Obras E Serviços Municipais	37
Capítulo V	38
Da Administração Financeira E Tributária	38
Seção I	38
Dos Tributos Municipais	38

Seção II	40
Da Receita E Da Despesa	40
Seção III	40
Do Orçamento	40
Título IV	42
Da Ordem Econômica E Social	42
Capítulo I	42
Disposições Gerais	42
Capítulo II	43
Da Previdência E Assistência Social	43
Capítulo III	43
Da Saúde	43
Capítulo IV	44
Da Educação, Da Cultura E Dos Desportos	44
Seção I	44
Da Educação	44
Seção II	48
Da Cultura	48
Seção III	51
Do Desporto	51
Capítulo V	51
Da Mulher	51
Capítulo VI	52
Da Família, Da Criança, Do Adolescente E Do Idoso	52
Capítulo VII	56
Da Política Urbana	56
Capítulo VIII	56
Da Agricultura E Abastecimento	56
Capítulo IX	57
Do Meio Ambiente	57
Título V	60
Disposições Gerais	60

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município do Acará, pessoa jurídica de direito público interno, na plenitude de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos por sufrágio universal ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual.

§ 1º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 2º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria

será a de vila, que será administrado por um Agente Distrital, nomeado pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 6º. Além do que estabelece a Legislação Estadual, são requisitos para a criação de Distritos:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;

II – Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas, posto de saúde e posto policial.

§ 1º. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores.

§ 2º. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

Art. 7º. A competência dos Agentes Distritais limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – Aos Agentes Distritais, sob delegação do chefe do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito Municipal, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Poderes Executivo e Legislativo;


II – fiscalizar os serviços distritais;


III – atender as reclamações e encaminhar ao Poder Executivo as que não lhe competem;

IV – sugerir e indicar ao Prefeito ou Secretários Municipais, as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Poder Executivo, quando lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

 **Art. 8º.** Compete ao Município prover a tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, observando as Constituições Federal e Estadual, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – organizar-se, administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II – legislar sobre assunto de interesse local;
- III – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- IV – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- VIII – elaborar o orçamento municipal, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no seu planejamento;
-  IX – organizar os seus quadros funcionais e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;
- X – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII – baixar normas de edificação, loteamento, arnuamento e zoneamento urbano e estabelecer limitações urbanísticas;
- XIV – conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV – cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e da remoção do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e si-

milares, observando as normas federais pertinentes, especialmente a legislação trabalhista;

XVII – prestar assistência médico-odontológica-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a União, Estado ou com instituições públicas ou privadas idôneas;

XVIII – dispor sobre serviços funerários e cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;

XIX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XX – conceder, permitir, autorizar e regulamentar, observada a legislação em vigor, os serviços de transporte coletivo, táxis e alternativos, fixando as respectivas tarifas;

XXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIII – dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de norma municipal;

XXIV – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de ramais e estradas vicinais;
- c) iluminação pública;
- d) esgoto;
- e) transportes fluviais estritamente municipais;
- f) sistema de abastecimento de água

XXV – Estabelecer e impor penalidades por infração das suas leis e regulamentos;

XXVI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e do Ensino Fundamental;

XXVII – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

XXVIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de polícia Municipal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º. Ao Município compete concorrente e supletivamente com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas;

II – cuidar da saúde, segurança e assistência pública;

III – conservar o patrimônio público, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, especialmente ao Pré-Escolar e ao Ensino Fundamental;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – prover sobre a defesa da floresta, da fauna e da flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Parágrafo Único – O Município, ao prestar os serviços mencionados neste artigo, procurará articular-se com os órgãos federal e estadual competentes, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos ou seitas religiosas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, que pela imprensa escrita, falada, televisada ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração, salvo disposto na legislação eleitoral;

IV – outorgar isenções, conceder anistias fiscais ou remissões de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

- V – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VI – limitar o tráfego de pessoas ou de mercadorias por meio de tributos intermunicipais;
- VII – estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua origem ou destino;
- VIII – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IX – utilizar tributos como confisco;
- X – instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, rendas ou serviços da união, dos estados e de outros municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, instituições educacionais sem fins lucrativos, entidades sindicais e assistenciais, atendidos os requisitos de lei federal;
 - d) doar bens móveis ou imóveis sem justificado interesse público.

Art. 11. É vedado ao Município o pagamento de pensões ou aposentadorias a qualquer título, a ex-prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Parágrafo Único – Fica mantido o pagamento de pensão a ex-prefeitos, cujos mandatos terminaram antes da promulgação desta Lei.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º - A convocação para sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 33, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 16. A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho sem a aprovação da LDO e nem em 15 de dezembro sem a aprovação da Lei Orçamentária.

Art. 17. As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto desta Lei.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, que não judicial, poderão ser realizadas reuniões em outro local designado pela Mesa Diretora, no ato da verificação da ocorrência, mediante autorização plenária.

§ 2º - As Reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18. As reuniões serão públicas podendo ser secretas, mediante autorização de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em razão de motivo relevante.

Art. 19. As Reuniões Ordinárias somente poderão ser abertas depois de comprovada a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - As reuniões extraordinárias, realizadas durante o período normal de funcionamento da câmara, estabelecido pelo artigo 14 desta Lei Orgânica, serão realizadas após as reuniões ordinárias e terão início depois de comprovada a maioria absoluta dos membros da câmara e destinar-se-ão à apreciação de matérias constantes da pauta ordinária..

§ 2º - As reuniões solenes e especial poderão iniciar com qualquer número, vedada deliberações.

§ 3º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a lista de presença de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 20. A Câmara reunir-se-á em reuniões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de Mesa.

§ 1º. A posse de que trata este artigo ocorrerá em reunião solene, sob a direção de qualquer membro da mesa, se reeleito, observada a ordem hierárquica, e na ausência destes, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, depois de comprovada a presença da maioria absoluta, os Vereadores elegerão a nova Mesa Diretora, que será automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa para o segundo biênio, realizar-se-á após o dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, com a posse

ocorrendo em reunião solene no dia 1º de janeiro do terceiro ano da referida legislatura.

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores apresentarão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara e serão registradas em Ata.

Art. 21 – O mandato da mesa diretora será de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 22. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, de Vice-Presidente, de Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários, os quais se substituirão observada a ordem hierárquica.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou pela quebra do decoro parlamentar, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 23. A Câmara terá comissões permanentes e especiais, cuja competência, serão regulamentadas no Regimento Interno.

Art. 24. A Maioria e as Minorias terão Líder e Vice-Líder.

Art. 25. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários às Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 26. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, especialmente sobre sua organização, política e provimento de seus cargos e serviços e, ainda:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – posse do prefeito;
- IV – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- V – número de reuniões mensais;
- VI – rito das reuniões;
- VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 27. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos e de sua competência.

Parágrafo Único – O não comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se este for Vereador licenciado, será caracterizada a ausência como procedimento incompatível com a dignidade do Poder Legislativo e sujeito a instauração de processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 28. O Secretário Municipal ou autoridade equivalente a seu pedido, poderá comparecer ao Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto ou discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com a sua pasta.

Art. 29. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 30. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – propor projeto de decreto legislativo doando bens móveis e imóveis da Câmara;

V – proibir a entrada de qualquer pessoa, inclusive vereador, portando armado em qualquer dependência da câmara;

VI – promulgar emendas a lei orgânica, decretos e resoluções;

VII – representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VIII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 31. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câ-

mara:

- I – representar a Câmara, em Juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar leis provenientes da sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Câmara, em caso de silêncio do prefeito;
- V – publicar os seus atos e os de iniciativa da Mesa Diretora;
- VI – autorizar as despesas da Câmara;
- VII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;
- X – requisitar os numerários destinado às despesas da Câmara;
- XI – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – instituição e arrecadação de tributos da sua competência, bem como sobre a aplicação de suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar as leis orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- IV – autorizar a contração de empréstimos, operações de crédito, bem como a forma, os meios de pagamento e suas garantias;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

- VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição ou permuta de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;
- XII – criação, estruturação e atribuições das Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – delimitação do perímetro urbano;
- XVI – autorização sobre a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- XVIII – autorizar o Poder Executivo a expedir títulos de aforamento e ou outros títulos que, de alguma forma, constituam enfiteuses ou subenfiteuses.

Art. 33. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, que poderá ser reeleita;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos;
- IV – propor a criação, extinção e dar provimento aos seus cargos administrativos internos, fixando os respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando o afastamento for superior a 15 dias;
- VII – autorizar o prefeito e o vice-prefeito a ausentar-se do país;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de contas somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado ou pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII – mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – criar comissão parlamentar de inquérito para apurar fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, independente de aprovação planária;

XVII – conceder título honorífico ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, observado o rito estabelecido pela legislação em vigor;

XX – fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Admi-

nistração Indireta;

XXI – fixar os subsídios dos vereadores, observando o que dispõe os artigos 27, § 2º; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, ii; 153, iii; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXII – fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, observados os princípios da Constituição Federal;

Art. 34. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quando possível, a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica, do Regimento Interno e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias E DO PAÍS;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º. A Comissão Representativa, constituída pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será dirigida pelo presidente da casa, a quem compete o voto de qualidade em caso de empate nas suas deliberações;

§ 2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 35. A Câmara Municipal, A requerimento da mesa diretora ou de qualquer um de seus membros, poderá encaminhar pedidos de informações ao Tribunal de Contas dos Municípios, com vistas a orientar decisões plenárias;

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 36. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e vo-

tos, no exercício do mandato, na circunscrição do Estado, aplicando-se as regras estabelecidas pela Constituição Estadual sobre a inviolabilidade dos Deputados Estaduais, aos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes forem confiadas.

Art. 37. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante proposição da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa de Ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º. O Regimento Interno estabelecerá uma graduação de pe-

nas, incluindo advertência verbal ou escrita, até a suspensão ou perda do mandato, observando o disposto no § 2º.

Art. 39. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único – a convocação de suplente ocorrerá ante a aplicabilidade no disposto no artigo anterior e neste artigo e em caso de morte ou renúncia.

ART. 40. O vereador, na reunião solene de posse e ao final da respectiva legislatura, apresentará à mesa diretora a sua declaração de bens, a qual será registrada em ata.

Parágrafo Único – O Vereador que não prestar o compromisso de posse na reunião para este fim, poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara ou na ausência ou recusa deste, perante qualquer membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

Art. 41. Se o Vereador, sem motivo justo, a julgo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de trinta dias, a contar da instalação da Legislatura, terá o mandato considerado extinto.

Parágrafo Único – O suplente convocado terá o prazo de dez dias para tomar posse, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo, a requerimento do interessado, por motivo de força maior.

ART. 42. a renúncia ao mandato de vereador, será requerida por escrito ao presidente da câmara, que na primeira reunião, imediatamente subsequente ao pedido, dará ciência ao plenário, fazendo, em ato contínuo a declaração de vaga e a convocação, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, do respectivo suplente.

Art. 43. Os Vereadores deverão residir no Município de Acará.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos e;
- VI – resoluções.

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de uma reunião, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 46. A iniciativa das leis que cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 47. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara municipal, observadas as demais exigências estabelecidas às leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Postura;
- V – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI – Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – Lei instituidora da Companhia de Transporte do Município.

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquicas, e a fixação ou

reajuste de suas respectivas remunerações;

II – serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem a lei de diretrizes orçamentária, observado o disposto na Legislação Federal.

b) nos projetos sobre organização dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal, ressalvando o disposto no inciso II do artigo 48, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 49. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – a fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeitos e dos secretários municipais;

III – a criação de distritos após manifestação favorável através de plebiscito, na forma da lei.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data de sua protocolização ou da solicitação da urgência, se requerida após o início da tramitação da matéria;

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente de solicitação, a proposição será incluída na Ordem do Dia da reunião imediatamente subsequente a expiração do aludido prazo, para imediata apreciação, sobrestando as demais matérias até que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara.

nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito para a sanção, dentro de três dias.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção e, se não o fizer dentro de quarenta e oito horas, o fará o presidente da câmara, cabendo, na sua ausência, aos demais membros da mesa, respeitada a ordem hierárquica de sucessão.

§ 4º. A apreciação do veto será dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido do § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o presidente da câmara o fará observado disposto no § 3º.

Art. 52. As leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e as leis orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo determinará a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os

demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela mesa da câmara.

Art. 54. A matéria constante de projetos de lei rejeitados, somente serão objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 55. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhadas das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão oficial que venha a substituí-lo, considerando-se apreciadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos municípios ou órgão oficial que venha a substituí-lo.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 56. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de propagandas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos;

V – e outras estabelecidas por resoluções ou instruções normativas do tribunal de contas dos municípios.

Art. 57. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Art. 59. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 60. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em reunião solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de observar as constituições federal, estadual, e lei orgânica e demais leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo dentro dos princípios da democracia, da legalidade e da fraternidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E

FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO ACARÁ, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 63. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período de seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 dias e nem do país, sem autorização da câmara, sob pena de perda do mandato.

Art. 65. O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 66. O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 67. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará as declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68. Compete ao Prefeito:

I - representar o Município perante o Estado, a União e as demais

Unidades da Federação, bem como, em suas relações jurídicas, políticas e administrativas nesta Lei; quando a lei não atribuir esta representação a outras autoridades;

II – exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Agentes Distritais, a administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica do Município;

III – nomear e exonerar os Secretários;

IV – iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos;

VI – vetar projetos de lei;

VII – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal;

VIII – Prover cargos e funções da administração direta e indireta, praticar os atos administrativos referentes aos seus serviços, salvo os de competência da Câmara;

IX – apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios sobre o estado das obras e serviços municipais através da Câmara dos vereadores;

X – elaborar propostas orçamentárias e enviá-las à Câmara dos vereadores;

XI – prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara;

XII – representar o Município;

XIII – contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XIV – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XVI – propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação dos próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara;

XVII – propor ou aceitar convênios, ajustes ou contratos de interesse municipal;

XVIII – propor a divisão administrativa do Município;

XIX – decretar a desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma da lei;

XX – encaminhar à Câmara Municipal, semestralmente, a prestação de contas, bem como o balanço do Exercício encerrado;

XXI – colocar à disposição da Câmara dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXII – fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, devendo respeitar os critérios gerais estabelecidos pela lei municipal;

XXIII – fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município e promover a conservação do patrimônio municipal.

Art. 69. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município no tocante:

I – a existência do Município;

II – ao livre exercício da Câmara Municipal;

III – ao exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV – à probidade na administração;

V – à lei orçamentária.

Art. 70. Entre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica é de competência do Prefeito:

I – criar a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, na forma da lei;

II – baixar atos instituindo os feriados municipais, além dos já previstos em lei;

III – regulamentar o comércio de ambulantes e feiras livres e fiscalizando, através do órgão competente, a qualidade dos produtos comercializados;

IV – conceder licença para o funcionamento de casas de diversões, bares e similares, sendo exigidos os requisitos de ordem, segurança, higiene e moralidade;

V – estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas leis ou regulamentos.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 72. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

Art. 73. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na legislação federal.

Parágrafo Único – É igualmente vedada sob pena de perda do mandato, ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Art. 74. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 76. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – infringir normas dos artigos 38 e 65 desta Lei Orgânica;
- IV – perda ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 77. São auxiliares direto do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais ou Diretores;
- II – os Agentes Distritais.

Art. 78. Além das atribuições em lei, compete aos Secretários Municipais:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, atos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados para prestação de esclarecimentos da administração pública.

Parágrafo Único – a não observância do estabelecido no inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 79. Os Secretários, Diretores e Agentes Distritais são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem dentro da administração pública.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;
- III – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- IV – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público, observadas as exigências estabelecidas pela constituição federal;
- V – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- VI – lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- VII – a menor remuneração dos servidores públicos nunca será

inferior ao salário mínimo vigente no País;

VIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos praticados pelo Poder Executivo;

IX – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

X – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 81. O Município instituirá no regime jurídico os planos de carreira dos seus servidores, observando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei.

Art. 82. Assessores ou Diretores equivalentes da Administração Municipal, não poderão ter remuneração superior à dos Vereadores Municipais.

Art. 83. Lei Municipal disporá sobre o estatuto dos servidores,

que obrigatoriamente atenderão o seguinte:

I – a nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso, salvo os casos indicados em lei;

II – os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, poderão ser preenchidos independentemente de concurso;

III – é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto os cargos previstos em lei;

IV – são estáveis após dois anos de exercício os funcionários nomeados por concurso;

V – ao funcionário será assegurado todos os direitos e garantias trabalhistas constantes nas Constituições Federal e Estadual;

VI – não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração ou pessoal do serviço público municipal.

Art. 84. O funcionário municipal estável somente será demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 85. Ao servidor público que durante o período de cinco anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial por três meses, sem prejuízo de seus vencimentos integrais.

Art. 86. O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, ao atingir a idade limite estabelecida em lei, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, respeitados os limites de idade e tempo de contribuição, na forma da lei.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores de ativa, sendo também extensivo aos inativos, todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 87. O Município regulamentará por lei o regimento previdenciário de seus servidores.

Art. 88. Enquanto durar o mandato eletivo, o funcionário público municipal ficará afastado do exercício do cargo, e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para a aposentadoria, ressalvadas as exceções desta Lei.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89. O Município poderá constituir sua guarda, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Único – A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, e, compreende:

- I – a Administração Direta;
- II – a Administração Indireta, constituída por categorias de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, podendo ser:
 - a) autarquia;
 - b) empresa pública;
 - c) sociedades de economia mista;
 - e) fundação pública.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 92. O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 93. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º. Esses livros estarão abertos a consulta de quaisquer

municipais, desde que os interessados apresentem requerimento devidamente fundamentado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e realotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 80, IV, desta Lei Orgânica.

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 95. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de dez dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado PELA JUSTIÇA.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pela Secretaria da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 100. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 103. o uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104. Não será permitido o início de obras, projetos e progra-

mas não incluídos na Lei Orçamentária Anual e Plano Diretor de Desenvolvimento, salvo autorização do Poder Legislativo.

Art. 105. A permissão de serviço, sempre a título precário, dependerá de ato unilateral do Prefeito, e a concessão, sob pena de nulidade, somente será feita mediante autorização legislativa, licitação e contrato.

§ 1º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização técnica e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem qualquer indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato respectivo, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

Art. 106. As tarifas dos serviços públicos municipais deverão ser fixadas em lei pelo Prefeito, tendo em vista a prestação do serviço pelo custo.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 107. Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva do potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da

propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 108. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, sendo que as parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas neste inciso, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 109. O Município não poderá instituir impostos e taxas sobre o patrimônio, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para partidos políticos, entidades sindicais e associações comunitárias, devidamente registrados.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 110. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 111. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 112. É vedado ao Poder Público municipal contrair empréstimos de qualquer natureza sem a devida autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 113.– Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º. Os projetos de Leis orçamentárias serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal observados os seguintes prazos:

I – o projeto de lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro do ano anterior ao exercício a que se destina;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 30 de abril de cada ano;

III – o projeto de lei do Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano de cada período de governo, e terá vigência de quatro anos.

§ 2º. Os projetos de leis orçamentárias deverão ser devolvidos ao Prefeito para sanção nos prazos abaixo indicados:

I – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 30 de junho de cada ano;

II – o projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de novembro de

primeiro ano do mandato do Prefeito;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

Art. 114. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos, incentivos fiscais, para os exercícios financeiros subsequentes, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 115. O Poder Executivo deverá publicar versão simplificada das diretrizes orçamentárias.

Art. 116. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente tenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 117. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das receitas e despesas.

Art. 118. A Lei Orçamentária Anual conterá previsão da receita e da despesa.

Art. 119. O Poder Executivo publicará versão simplificada e compreensível da execução orçamentária, bem como apresentará semestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Município e suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I – as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II – os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do semestre objeto da análise financeira;

III – a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 120. Será constituída uma Comissão de Vereadores que, juntamente com a administração municipal, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Art. 121. Aprovada pela Câmara Municipal as diretrizes, a Comis-

são de Vereadores se reunirá juntamente com a administração municipal para a consolidação do orçamento anual.

Art. 122. Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa.

Art. 123. O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro.

§ 1º. Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei do orçamento vigente.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. O Município, dentro de sua competência, observados os preceitos das Constituições Federal e Estadual, organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 125. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também especialmente como meio de expansão econômica e bem estar social.

Art. 126. O Município assistirá aos pequenos produtores e aos trabalhadores rurais e suas organizações representativas, procurando proporcionar-lhes, dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo e bem estar social.

Art. 127. O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Único - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 129. O município fica obrigado ao cumprimento do regime e determinações previdenciárias estabelecidas na constituição federal e legislação específica.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 130. A saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público garantido mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e de outros agravos, através de acessos universais e igualitários às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 131. Para atingir os objetivos citados no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 132. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços públicos, e, complementariamente através de pessoas de natureza física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança a usuário pela prestação de serviço à saúde mantida pelo Poder Público, ou serviços privados contratado pelo sistema único de saúde, referentes àqueles previstas nas

Constituições Federal e Estadual.

Art. 133. As ações de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, e obedecerá as diretrizes do art. 198 da Constituição Federal e do art. 265 da Constituição Estadual.

Art. 134. O Poder Público Municipal, através do sistema de saúde, prestará atendimento médico para a prática do aborto, nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 135. O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão de comando do SUS, no âmbito municipal, tendo o Conselho Municipal de Saúde, como órgão de acompanhamento na destinação e aplicação das verbas.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 136. A educação é um direito de todos e dever do Município, da família, da comunidade e é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, de sua qualificação para o trabalho e para a vida.

Parágrafo Único – O Poder público Municipal estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas, diferenciadas com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes e trabalhadores em educação, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos.

Art. 137. As instituições educacionais de qualquer natureza ministrarão o ensino com base nos princípios estabelecidos na Constituição Estadual e mais os seguintes:

I – o direito de acesso e permanência na escola para qualquer pessoa, vedadas distinções baseadas na origem, raça, sexo, idade, religião, preferência política, classe social ou pessoas portadoras de necessidades especiais;

II – liberdade de pensamento, aprendizagem, ensino, pesquisa e

divulgação do pensamento, da arte, do saber e do conhecimento;

III – valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com pisos salariais de acordo com a qualificação profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município, respeitando o disposto no art. 39 da Constituição Federal;

IV – reinvestimento em educação no âmbito do Município, do percentual que fora estabelecido em lei dos lucros auferidos pelas instituições privadas de ensino estabelecidas no Município;

V – manutenção no âmbito do Município, em originais ou duplicatas arquivadas por qualquer meio em seus órgãos de consultas, dos resultados de pesquisas, base de dados e acervos científicos, bibliográficos e tecnológicos, colecionados no exercício de atividades educacionais revertendo em favor do Município material acumulado, na hipótese de fechamento, extinção ou transferência da instituição de ensino aqui estabelecido;

VI – direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;

VII – livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar, às informações sobre ela existentes nas instituições a que estiver vinculada;

VIII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa ou contribuição a qualquer título ou com qualquer finalidade ainda que facultativo.

Art. 138. o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 139. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, promovendo, anualmente, o levantamento da população que alcança idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar.

Art. 140. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos em caráter suplementar conforme planos e programas aprovados pelo Poder Legislativo, às escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei, e reconhecidas como de utilidade pública, desde que:

I – comprovem a finalidade não lucrativa e apliquem integralmente seus excedentes financeiros em educação dentro dos limites do Município;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou estabelecida no Município ou ao Poder Público Municipal ou Estadual, em caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudos para o ensino fundamental, médio e superior na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver faltas de vagas e cursos regulares na rede pública municipal na localidade da residência do educando.

§ 2º - Verificada a necessidade de concessão de bolsas de estudos quando se tratar de ensino fundamental, médio ou superior dos professores e estudantes na mesma localidade, ficará a cargo da rede pública municipal, sendo o valor desta bolsa um salário mínimo nacional.

Art. 141. É fixado como conteúdo mínimo para o ensino fundamental o disposto no art. 210 da Constituição Federal.

Art. 142. O ensino será organizado em sistema municipal constituído pelas instituições públicas e privadas existentes no Município, que prestem serviços continuados de instrução para a população, pelos órgãos do Poder Executivo encarregados de executar as políticas educacionais.

§ 1º. Constituem a base do sistema municipal hierarquizado e descentralizado de educação, a rede pública regular de ensino custeada pelo Estado do Pará para a qual exercerão todas as prioridades de ação em âmbito municipal e estadual.

§ 2º. São órgãos normativos e fiscalizadores do Sistema Municipal de Educação, nos termos da lei:

I – O Conselho Municipal de Educação, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como membro nato, por representantes da Câmara Municipal e, majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, profissionais e econômicas de educação e estudantes secundários e universitários, competendo-lhes, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaborar propostas de política educacional;
- b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normatizador;
- c) analisar e aprovar em primeira instância o Plano Municipal de

Educação elaborado pelo Executivo;

d) apreciar convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

II - O Conselho Municipal de Educação será composto por onze membros com mandato de 02 anos, podendo haver substituição de um dos membros eleitos, se caso não cumprir com suas funções dentro do contexto, sendo a troca feita pela entidade que o indicou;

III - O Conselho Escolar é um órgão de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, a nível de cada estabelecimento escolar público municipal, ou naqueles que o Poder Público Municipal receba auxílio financeiro, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importam no embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados observado o seguinte:

a) fica o Poder Executivo obrigado a nomear o Diretor da escola dentre os integrantes de lista triplíce encaminhada pelo Conselho Escolar;

b) o Município instituirá seu sistema próprio de ensino, que integrará o sistema municipal, baseado nos princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 143. O Estado prestará assistência técnica e financeira ao Município na organização de seu respectivo sistema.

Art. 144. O ensino público será organizado em redes municipal e estadual em regime de colaboração, visando:

I - o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II - a responsabilização progressiva do Município no atendimento em creches, pré-escolar e fundamental.

§ 1º. O Estado e o Município desenvolverão esforços para atualização, capacitação e qualificação docente, visando a gradual extinção do quadro de professores leigos.

§ 2º. O Estado e o Município facilitarão o estágio para estudantes nas várias repartições públicas municipais, sem vínculo empregatício, como situação transitória, visando à integração entre alunado e órgãos públicos.

Art. 145. A lei estabelecerá o Plano municipal de Educação, de duração plurianual e ajustamentos anuais, de forma integrada, articulada e harmônica com o Plano Estadual de Educação e com os planos municipais de educação e de acordo com a política da Educação, devendo con-

ler, obrigatoriamente:

I – o programa de responsabilização progressiva do Município do ensino fundamental previsto para o período e a correspondente expansão do ensino médio;

II – o programa de expansão da rede pública municipal de ensino;

III – medidas concernentes à valorização e capacitação técnica e profissional dos trabalhadores em educação;

IV – medidas destinadas ao estabelecimento de modelo de ensino rural, que considerem a realidade municipal específica.

§ 1º. A não apresentação do Plano Municipal de Educação ou a não deliberação, pelo Poder Executivo, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. O Município publicará, anualmente, o relatório da execução financeira da despesa em educação, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, discriminados os gastos mensais, e em especial os de reforma, manutenção e conservação das escolas, bem como as respectivas fontes.

Art. 146. O Município aplicará no mínimo o percentual estabelecido pela Constituição Federal de sua receita resultante de impostos incluindo transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 147. É assegurado aos estudantes de qualquer nível o benefício gratuito nos transportes públicos municipais, somente no horário escolar, mediante apresentação de carteira estudantil.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 148. Será garantido o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, sendo apoiado e estimulado o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, do folclore e da cultura em geral, inclusive carnaval;

§ 1º. A cultura é considerada bem social e de livre acesso e direito de todos.

§ 2º. a cultura popular, com base na criatividade e no saber do povo, manifestada sobre todas as suas formas, inclusive o carnaval e o folclore, merecerá especial amparo e proteção do Poder Público Muni-

pal, incluídas as demais manifestações culturais de origens indígenas e africanas e dos demais grupos participantes do nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade.

§ 3º. As produções e obras de autores e artistas nacionais, especialmente a dos paraenses residentes em Acará sobre quaisquer manifestações culturais, merecerão do Poder público Municipal a devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da Lei.

Art. 149. Constituem patrimônio cultural do Município de Acará os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense e acaraense e nos quais se incluam:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas, tecnológicas e artesanais, camavalescas e folclóricas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico e inerentes a reminiscências da formação de nossa história popular.

§ 1º. O Poder Público Municipal, com a colaboração de associações e fundações culturais públicas e privadas, da iniciativa privada que não sob forma de associações ou fundações, e ainda, se possível, dos Poderes Públicos da União e do Estado promoverá e protegerá o patrimônio cultural acaraense, como parte do paraense, inclusive preservando as características de prédios e residências de valor histórico por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriações, e de outras formas de acautelamento e de prevenção.

§ 2º. Deverão ser tombados todos os documentos e locais de reminiscência culturais e históricas, de qualquer natureza.

§ 3º. Cabe ao Poder Público a gestão da documentação governamental, municipal, e de ordem cultural bem como providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º. As entidades culturais de direito privado, consideradas de utilidade pública, serão fortalecidas pelo Poder Público com apoio técnico e financeiro para incentivo à produção local sem fim lucrativo.

§ 5º. As pessoas que provocarem ameaças e danos ao patrimônio cultural serão punidas, na forma da lei.

Art. 150. Toda a ação cultural de âmbito municipal, bem como os respectivos princípios que a acompanhe e objeto da presente Lei, será desenvolvida por fundação de direito público, criada por Lei específica.

Parágrafo Único – Entre as atribuições que a Lei especificar, incluir-se-ão também:

I – orientação às pessoas e instituições interessadas no sentido de concessão de incentivos e financiamentos para as produções e ações culturais;

II – implantação de uma biblioteca pública municipal ou casa cultural;

III – fixação de datas comemorativas de alta significação cultural e histórica para o Município de Acará.

Art. 151. De conformidade com a necessidade, a Lei regulará a criação e composição do Conselho Municipal de Cultura, que virá subsidiar com orientação normativa as ações culturais desenvolvidas no Município, ressalvada a espontaneidade das mesmas.

Art. 152. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre cultura.

Art. 153. A valorização da cultura acaraense ocorrerá através de suas bases municipais a fim de que se assegure a unidade na diversidade a partir de suas áreas de produção, preservando sua originalidade.

Art. 154. É dever do município resgatar, manter, conservar, preservar, restaurar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, áudio-visual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais sem fins lucrativos e de utilidade pública.

Art. 155. Ficam tombados os sítios dos antigos quilombos acaraenses dos sambaquis, das áreas delimitadas pela arquitetura de habitação indígena e áreas inerentes relevantes narrativas de nossa história cultural. Como exemplo típico a fazenda Acará-Açu, localizada no Baixo-Acará, onde iniciou-se o evento da Cabanagem.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 156. É dever do Município de Acará fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados no que couber, o que dispõem os artigos 217 da Constituição Federal e 288 da Constituição Estadual, procedidas as necessárias adaptações à esfera municipal.

Art. 157. A Educação Física e o desporto escolar municipal serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, enquanto atividades pedagógicas e práticas escolares meramente decorrentes de educação física, e pelo Departamento Cultural, ou setor equivalente, enquanto práticas de lazer e atividades físicas e desportivas das comunidades, como manifestações culturais da população.

Art. 158. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações esportivas beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as escolares terão prioridade do uso de instalações esportivas de propriedade do Município ou na cessão de outras pertencentes a terceiros, com interveniência do Município.

Art. 159. O Poder Público Municipal incentivará as práticas desportivas:

I – na criação e manutenção de áreas próprias de esportes em praças e escolas públicas municipais;

II – reservando espaço para a prática de atividades físicas com material apropriado e recursos humanos qualificados à Educação Física, que é disciplina curricular, regular e obrigatória no ensino fundamental;

III – no apoio ao servidor público municipal que, como atleta, for selecionado para representar o Município de Acará, o Estado ou o País em competições oficiais, o que terá, no período de duração das competições seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo, inclusive de ascensão funcional.

CAPÍTULO V DA MULHER

Art. 160. O Município realizará esforços, dará exemplo e garanti-

rã perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da nação, em igualdade de condições com o homem.

Art. 161. O Município, juntamente com outros órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 162. O Município reconhecerá a maternidade e a paternidade com relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, creches, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 163. O Município não permitirá a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Art. 164. O Município criará mecanismos, na forma da lei que facilitem o trânsito e atividades da gestante em estabelecimentos de qualquer tipo que apresentem filas e exijam esperar, como também no seu local de trabalho.

Art. 165. O Município instituirá, na forma da lei, o Conselho específico para o assunto da mulher com a participação majoritária de representantes da sociedade civil organizada do sexo feminino.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

ART. 166. A família, base da sociedade, tem especial proteção do município.

§ 1º. Para efeito de proteção, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar.

§ 2º. À família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao município apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais.

§ 3º. O Poder Público assegurará a assistência à família e a cada um de seus integrantes, criando mecanismos para impedir a violência no

âmbito de suas relações.

§4º. A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 5º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos municipais de qualquer natureza, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 167. É dever da família, da sociedade e do município assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública que resguarde o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da pessoa humana, em condições dignas de sobrevivência.

§ 2º. A criança e o adolescente gozam de proteção especial, oportunidades e facilidades, estabelecidas por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia, em condições de liberdade e dignidade.

§ 3º. À criança e ao adolescente é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância, e preferência no atendimento por órgão público.

§ 4º. Os setores e áreas diretamente relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente serão aquinhoados de forma privilegiada na alocação de recursos públicos.

§ 5º. Cabe ao Poder Público:

a) apoiar e estimular a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para que funcionem como centros de estudos na busca permanente da garantia dos direitos dos mesmos, fiscalizando as ações programáticas a elas relativos;

b) priorizar o financiamento de programas institucionais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em meio aberto;

c) priorizar e desenvolver programas especiais de atendimento à

criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social;

d) instituir sistema de creches e pré-escolas, na forma da lei.

§ 6º. Em caso de detenção de criança ou adolescente, a autoridade competente comunicará, imediatamente e urgentemente, a seus pais, pessoas ou entidades responsáveis, inclusive para atender ao disposto no art. 227, § 3º, IV, V e VII, da Constituição Federal.

§ 7º. A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do município, que prestará o atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.

Art. 168. É garantida a toda e qualquer entidade ligada à defesa da criança e do adolescente, legalmente constituída, o livre acesso às instituições ou locais para onde os mesmos forem encaminhados pelos órgãos judiciários, de assistência social, de segurança pública, garantindo igualmente o livre acesso a dados, informações, inquéritos e processos a eles relativos.

Art. 169. O município contará com o conselho específico para assuntos da criança e do adolescente, supervisor da política de atendimento à infância e à adolescência, composto, paritariamente, por representantes do poder executivo e da sociedade civil, estes indicados através das entidades ligadas à defesa da criança e do adolescente, que terá, dentre outras estabelecidas em lei, as seguintes atribuições:

I - opinar sobre proposta orçamentária destinadas a programas de atendimento assistencial, auxílios e subvenções;

II - opinar, obrigatoriamente, sobre política municipal de promoção e defesa da criança e do adolescente;

III - opinar sobre concessões de auxílios e subvenções a entidades particulares;

IV - fiscalizar e acompanhar ações de assistência à criança e ao adolescente, em todos os níveis;

V - acompanhar o rendimento dos programas de capacitação, treinamento e reciclagem dos órgãos públicos de atendimento à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 170. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 171. O Direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites, seu uso na conveniência social.

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir os termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

Art. 172. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 173. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250m², por dois anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de usos, serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 174. É atribuição do Poder Executivo, com prévia autorização da Câmara Municipal, estabelecer através de processo discriminatório os limites da área patrimonial urbana do Município.

Art. 175. Fica vedado ao município a doação ou cessão de qualquer imóvel do seu patrimônio para fins especulativos.

Art. 176. Fica vedado ao proprietário de imóvel doado pelo Município, a sua venda ou transferência durante o prazo de cinco anos.

CAPÍTULO VIII DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Art. 177. O Município, no desempenho de sua organização sócio-econômica, planejará e executará políticas voltadas para o desenvolvimento local sustentável, apoiando a agricultura, promovendo a absorção científica e a difusão de tecnologia, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção do meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos;

III – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

IV – implantar entrepostos atacadistas, destinados à produção municipal;

V – instituição de programas voltados à inclusão social da criança, do adolescente, da mulher, do idoso e de pessoas portadores de necessidades especiais.

Art. 178. Fica criado o conselho municipal de abastecimento e desenvolvimento rural sustentável, constituído por representantes do Poder Público e da sociedade civil, através de sindicatos e associações, com o objetivo de implantar a política do setor no Município.

Art. 179. Compete ao Município a doação de instrumentos que possibilitem, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 180. O Município, em cooperação com os Governos Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 181. Todas as atividades da promoção do desenvolvimento rural do Município, deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, que aprovado pela Câmara, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 182. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de lei, propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do conselho municipal de abastecimento e desenvolvimento rural sustentável, em cuja composição deverão constituir maioria dos representantes das comunidades rurais do Município, de órgão de classe e de instituições rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário encarregados das seguintes funções:

a) coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

b) participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

c) opinar sobre aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

d) acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões e medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia;

Art. 183. A política de desenvolvimento rural, será executada com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, de cooperação financeira da união e do Estado.

Art. 184. O Município destinará áreas nas feiras livres e mercados aos pequenos agricultores para o escoamento da produção.

Art. 185. O Executivo Municipal, com prévia autorização da Câmara Municipal, criará uma Comissão de Assuntos Fundiários, com poderes de acompanhar e emitir pareceres sobre questões fundiárias no Município.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder público:

I – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II – exigir na forma da lei para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade,

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 187. O Município fomentará a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei.

Art. 188. É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização de seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.

Art. 189. As indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a política de meio ambiente que adotarão obrigatoriamente, técnicas eficazes, que evitem a contaminação ambiental.

Art. 190. A construção de imóveis respeitará o equilíbrio ambiental. A lei própria regulamentará as edificações, tendo como princípio a defesa da qualidade de vida da população. O desrespeito a esse princípio implicará em penalidade prevista em lei, inclusive a desapropriação do imóvel.

Art. 191. É atribuição da Câmara Municipal autorizar a exploração de recursos naturais e de toda a obra que cause impacto ambiental. Essa decisão deve ser precedida de estudos científicos que analisem os prováveis impactos ambientais.

Art. 192. O Poder Público Municipal criará mecanismos ambientais de preservação de espécies típicas nativas, evitando sua extinção, bem como incentivará o reflorestamento destas espécies.

Art. 193. No orçamento do Município devem constar verbas destinadas à defesa do meio ambiente.

Art. 194. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente e de trabalho.

Art. 195. O Poder Público Municipal deve registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 196. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência de infração.

Parágrafo Único – As empresas que violarem as disposições para a defesa do meio ambiente poderão sofrer as seguintes punições:

I – multa baseada em índices a serem regulamentados por lei específica;

II – suspensão das atividades pelo prazo necessário à sua adaptação às normas estabelecidas;

III – recuperação do meio degradado;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 197. Serão criados os cinturões verdes da cidade, com áreas destinadas à preservação da mata nativa e hortifrutigranjeiros.

Art. 198. Não será permitido o desmatamento irracional das margens de lençóis de águas (rios e igarapés), que impliquem em riscos e erosões, enchentes, aglomeração de insetos, dentre outras pragas. As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para sua recu-

peração sob supervisão do Poder Público Municipal, aberto a participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 199. O Poder executivo Municipal fica obrigado a prover a arborização das ruas da cidade, com plantio de mangueiras, castanholas, acácias e outras espécies de árvores nativas da região, bem como garantir sua manutenção.

Art. 200. Cabe ao Executivo Municipal criar uma área de preservação no Município onde se possa preservar tanto a fauna como a flora e que venha também servir de área de lazer para o seu povo.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. É de competência do Município auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

Art. 201. Compete ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 202. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos públicos de qualquer natureza, excetuados os de caráter sigilosos.

Art. 203. O Município não poderá denominar próprios, ruas e logradouros com o nome de pessoas vivas.

Art. 204. Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 205. Até a entrada em vigor da lei complementar, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 206. O sistema público de comunicação do município, destinará trinta minutos de sua programação diária, exceto aos domingos,

para divulgação dos atos e matérias de interesse dos poderes legislativo, executivo e judiciário, proporcionalmente a cada poder.

ART. 207. O Prefeito E O Presidente Da Câmara Municipal, em caso de acidente ou doença, terão custeados pelo município as despesas com tratamento médico hospitalar.

ART. 208. Aos servidores civis fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao protocolo de requerimento de aposentadoria, sem prejuízo de percepção de sua remuneração, caso não sejam antes, notificados do indeferimento, na forma da lei.

ART. 209. O município destinará recursos para a manutenção e ampliação de casas de estudantes consideradas autônomas, através de órgão competente e programas específicos, que visem a garantir seu regular funcionamento, na forma da lei.

Parágrafo Único - São autônomas aquelas que não possuem vínculo orgânico com nenhuma instituição e sejam destinadas a estudantes carentes.

ART. 210. O município, por qualquer dos poderes, salvo prévia autorização da câmara municipal, não poderá arcar com despesas de aluguel de imóveis para servidores públicos de qualquer nível, inclusive dirigentes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

ART. 211. O município estimulará, na forma da lei, a organização e funcionamento de grupos internos de prevenção de acidentes nos órgãos da administração direta e indireta do município, quando desobrigados de manter grupos iguais ou semelhantes, por força de lei federal e estadual.

Parágrafo Único - Os grupos referidos no caput deste artigo deverão zelar pela higiene e segurança do trabalho, compreendidas a prevenção e o combate a acidentes e doenças profissionais.

ART. 212. O princípio da igualdade deve ser aplicado pelo poder público, levando em conta a necessidade de tratar, desigualmente, os desiguais, na medida em que foram ou sejam injustamente desiguais, visando a compensar pessoas vítimas de discriminação.

Parágrafo Único. Dentre outras medidas compensatórias, tomadas para superar desigualdades de fato, incluem-se as que estabelecem preferências a pessoas discriminadas a fim de lhes garantir participação

igualitária no mercado de trabalho, na educação, na saúde e nos demais direitos sociais.

ART. 213. Esta lei orgânica, a cada cinco anos, deverá ser revista, com a finalidade de promover as alterações decorrentes das modificações constitucionais ou por força da legislação em vigor.

ART. 214. Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados em dias ou reuniões, nesta lei orgânica ou no regimento interno da câmara, computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou reuniões ordinárias da câmara, efetivamente realizadas.

Parágrafo Único - exclui-se do computo o dia ou reunião inicial e inclui-se o dia ou reunião do vencimento.

ART. 215. É assegurado aos ministros de cultos religiosos, pertencentes a denominações religiosas legalmente existentes no país, o livre acesso para visitas em hospitais, estabelecimentos penitenciários, delegacias de polícia e outros congêneres, para prestar assistência religiosa e espiritual a doentes, reclusos ou detentos.

ART. 216. Esta lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 217. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da sede

Art. 1º. A Câmara Municipal tem sede própria nesta cidade de Acará, na Rodovia PA 252, Km 01, sem número.

§ 1º. Por motivo relevante que impossibilite o funcionamento de sua sede e deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, a Câmara poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Município.

§ 2º. Nos casos de urgência ou força maior, a mudança provisória da Câmara será decidida pela Mesa Diretoria, "ad referendum" do Plenário.

§ 3º. Além dos atos pertinentes à função parlamentar, o Plenário da Câmara só poderá ser cedido para atos, reuniões, convenções partidárias de âmbito municipal, mediante a autorização da Mesa Diretoria.

Art. 2º. Fica denominado Edil David Gonçalves de Souza, o Plenário da Câmara Municipal de Acará.

CAPÍTULO II

Da Legislatura

Seção I

Da Inauguração da Legislatura

Art. 3º. A legislatura será inaugurada com a realização da primeira reunião preparatória.

Art. 4º. No primeiro ano de cada legislatura, às oito horas, independente de convocação, os Vereadores diplomados reunir-se-ão na Sede da Câmara Municipal, em sessão preparatória para proceder a posse de seus membros.

§ 1º. Em casos especiais poderá ser observado no artigo 17 parágrafo 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Câ-

mara se reeleito, e na sua falta, sucessivamente, dentre os Vereadores presentes, o que tem exercido mais recentemente e em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência ou as secretarias. Na ausência de qualquer um desses, a presidência será ocupada pelo mais idoso dos reeleitos, ou pelo mais idoso entre os presentes, se aquele não comparecer.

§ 3º. Aberta a reunião, o Presidente convidará dois Vereadores de partido diferentes para assumirem os cargos de primeiro e segundo secretários. Constituída a Mesa Diretora Provisória, o Presidente convocará os vereadores a entregarem seus diplomas, findo o que, será suspensa a reunião pelo tempo necessário à organização da lista nominal dos vereadores, em ordem alfabética e legenda partidária, a qual servirá para verificação da presença e do quorum.

§ 4º. Reabertura a reunião, o Presidente determinará ao primeiro secretário a leitura do nome parlamentar dos Vereadores, e convidará a todos presentes que se ponham em pé e com as mãos estendidas proferirá juramento - **"PROMETO MANTER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ E AS LEIS DO PAÍS, E DESEMPENHAR COM HONRAR, LEALDADE E DEDICAÇÃO, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE ACARÁ.**

§ 5º. Ato contínuo, o Presidente fará a chamada dos vereadores e cada um, assim que for proferido o seu nome, de pé e com as mãos estendidas, declarará **"ASSIM O PROMETO"**.

§ 6º. Os Vereadores que vierem a ser empossados posteriormente e os Suplentes convocados, na forma deste Regimento Interno, serão conduzidos ao recinto por Comissão de 3 (três) Vereadores designados pelo Presidente, quando apresentarão o diploma e a última relação oficial de bens à Mesa Diretora, prestando, em seguida, o compromisso legal.

§ 7º. Quando forem vários a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará o juramento constante do parágrafo 4º e os demais, um por um ao serem chamados dirão: **"ASSIM O PROMETO"**.

§ 8º. Durante o compromisso os presentes manter-se-ão em pé.

§ 9º. O suplente que houver prestado compromisso ficará dispensado de repeti-lo nas subseqüentes convocações da Legislatura.

§ 10º. O Vereador que não tiver prestado compromisso de Posse

na sessão para esse fim realizada, poderá perante a Mesa Diretora dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, lavando-se desse ato a respectiva ata.

§ 11º. Verificado o "quorum" pelo Presidente, proceder-se-á a eleição e posse de Mesa Diretora.

§ 12º. O Presidente suspenderá a reunião por 15(quinze) minutos, afim de possibilitar a complementação das providências para a Mesa Diretora.

§ 13º. Finda a eleição, o Presidente eleito assumirá a Presidência e após empossar os demais membros da Mesa Diretora, declarará encerrado o período de reunião preparatórias e comunicará aos Vereadores a inauguração da Sessão Legislativa Ordinária, cuja primeira reunião terá caráter solene.

Seção II

Do encerramento da Legislatura

Art. 5º. A reunião de encerramento da cada Legislatura será solene e realizar-se-á com qualquer número, independentemente de convocação, no dia quinze de dezembro da última Sessão Legislativa.

§ 1º. A reunião de encerramento será suspensa pelo tempo necessário à lavratura da ata, que será aprovada com qualquer número de Vereadores presentes.

§ 2º. Reaberta a reunião e aprovada a ata, o Presidente declarará encerrada a Legislatura.

Seção III

Das Sessões Legislativas

Art. 6º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, conforme o disposto do artigo 14 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Sessão Legislativa não será interrompida, em 30 de junho, sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem em 15

de dezembro sem a votação do orçamento anual, em ambos os casos, sem a eleição da Comissão Representativa, apreciando-se durante a prorrogação, exclusivamente, a matéria estudada neste parágrafo.

§ 3º. A Câmara reunir-se-á em Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 7º. A convocação da Câmara para a Sessão Legislativa Extraordinária, far-se-á:

I - por seu Presidente ou requerimento da maioria dos da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Prefeito, havendo matéria urgente para liberar;

III - pela Comissão de Representativa da Câmara

§ 1º. No caso do item I, o Presidente expedirá ato de convocação, mencionando a data do início e do término do período extraordinário, bem como especificamente, a matéria a ser tratada.

§ 2º. No caso do ato II, o Presidente publicará Edital de Convocação nos termos do ofício oriundo do Poder Executivo.

§ 3º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
Seção I
Da Composição da Mesa

Art. 8º. A Mesa Diretora é Órgão de Direção dos Trabalhos da Câmara Municipal e se constitui de Presidente, de Vice-Presidente, de primeiro, segundo e terceiro Secretário.

§ 1º. Na Composição da Mesa Diretora é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

§ 2º. A Direção dos trabalhos no plenário, caberá ao Presidente e aos Secretários, que serão substituídos, em suas ausências pelos que imediatamente o seguirem na ordem estabelecida neste artigo.

§ 3º. Na ausência dos secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador presente para compor a Mesa.

§ 4º. Ausente o Presidente e Seus substitutos legais, o Vereador mais

idoso assumirá a presidência, e convocará dois Vereadores diferentes para assumirem com secretários.

§ 5º. A Mesa poderá ser assistida por um assessor, deste que solicitado pela presidência.

Art. 9º. O Mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 10. O mandato de Membro da Mesa cessará:

I - pelo decurso de seu prazo;

II - pela morte, renúncia expressa ou perda do Mandato do Vereador;

III - pela investidura nos cargos no artigo 39 inciso I da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Comprovadas as hipóteses previstas nos itens II e III o Presidente declarará vago o cargo na primeira reunião seguinte a comprovação do fato, devendo a realização da eleição ocorrer no prazo de 5 dias subsequentes a declaração da vaga.

§ 2º. Declaro vago o Cargo, o Presidente incluirá na primeira parte da Ordem do Dia a realização da eleição, nela devendo continuar com prioridade absoluta até que seja concluída.

§ 3º. O eleito completará o restante do mandato.

§ 4º. Ocorrendo a vaga durante o recesso, o Presidente convocará a Câmara extraordinariamente, no prazo de 5 dias, para declaração de vaga e eleição do sucessor.

§ 5º. Ocorrendo a vaga a menos de 120 dias para o término do Mandato da Mesa, contados da declaração, não havendo eleição para o preenchimento, salvo em caso de vaga simultânea da maioria dos cargos.

Seção II

Da Eleição e Posse da Mesa Diretora

Art. 11. Da eleição e posse da Mesa Diretora ocorrerão:

I - para o 1º biênio da Legislatura, durante a primeira reunião preparatória, nos termos do artigo 4º, § 11;

II - Para o 2º biênio, a partir do dia 15 de dezembro da Segunda Sessão Legislativa, com posse no dia 1º de janeiro da Terceira Sessão

Legislativa.

Art 12. A eleição da Mesa Diretora exige a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 13. A eleição da Mesa Diretora, e o preenchimento de qualquer vaga da mesma, será sempre por votação secreta, através de chapas colocadas em sobrecarta, obedecendo as seguintes formalidades;

I - suspensão da reunião por 10 minutos, para que se proceda o registro obrigatório, das chapas junto à Mesa. Uma para o Presidente outra para os demais cargos;

II - realização de dois escrutínios: o primeiro para Presidente e o segundo para o Vice-Presidente e Secretários;

III - nenhum candidato poderá concorrer em mais de uma chapa;

IV - chamada dos votantes pela ordem da lista de presença;

V - chapas impressas ou datilografadas;

VI - colocação das chapas na sobrecarta rubricada pelo Presidente, em cabine indevassável

VII - colocação das cartas sobrecartas na urna, à vista do Plenário.

§ 1º. Após constar que todos os vereadores exerceram o direito de voto, o Presidente declarará encerrada a votação e determinará a apuração as normas seguintes:

I - Conferências das sobrecartas pelo primeiro secretário, para constatar a coincidência do seu número com votantes;

II - Contagem e leitura dos votos pelo primeiro secretário, e registro no mapa geral pelo segundo secretário;

III - Leitura pelo Presidente, do resultado geral da apuração, com a proclamação e posse imediata dos eleitos a nova Mesa.

§ 2º. Cada Bancada poderá designar, por intermédio de seu Líder, um Vereador para acompanhar a votação e subscrever o mapa geral da Mesa.

Art 14. São nulos:

I - a Votação

a) quando o número de sobrecartas for diferente do número de votantes;

b) quando infringir normas deste Regimento.

II - o voto:

a) quanto a sobrecarta não estiver rubrica pelo Presidente;

b) quanto a sobrecarta não estiver assinalada ou rubricada do Presidente rasurada;

c) quando quebro o sigilo de voto.

Art. 15. Qualquer vereador poderá suscitar o Vício de Nulidade, mediante justificativa oral ou escrita, fundamentada e comprovada:

I - quando à votação, será argüida antes da contagem dos Votos;

II - quando ao voto da abertura da sobrecarta.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora decidirá, imediatamente, sobre a nulidade argüida. Desta decisão cabe recurso oral ao plenário.

Art. 16. A chapa mais votada será a eleita.

Parágrafo Único. Havendo empate, nova votação realizar-se-á. Persistindo o empate, será considerado eleito o candidato ao respectivo cargo, que contar o maior número de Legislaturas, e em último caso o idoso.

Seção III

Da Competência da Mesa Diretora

Art. 17. À mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas neste Regimento:

I - a direção dos trabalhos legislativos, exceto da reunião que apreciar sua prestação de contas, sem participação de seus membros. Funcionará como Presidente, o Vereador mais idoso;

II - Promulgação da Lei Orgânica e suas emendas;

III - Propositura de projetos que visem a criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara, a fixação de vencimentos e quaisquer vantagens e aumentos aos seus funcionários;

IV - controle sobre dias de reunião e presença dos vereadores;

V - encaminhar convocação ou pedido de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores de Entidades da Administração Indireta;

VI - a iniciativa de leis que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais;

VII - representar junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;

VIII - determinar abertura de sindicância ou inquérito de processos Administrativo;

IX - autorizar licitação e homologá-las;

X - cumprir e fazer cumprir o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

XI - nomear, contratar, promover, comissionar, conceder licença, colocar em disponibilidade e aposentar funcionários, praticando todos os atos necessários com relação ao pessoal, observadas, rigorosamente, as normas constitucionais e legais;

XII - prestar anualmente as contas do Poder Legislativo na forma da lei.

Seção IV *Da Presidência*

Art. 18. O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 19. São atribuições do Presidente, além das expressas neste regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

XIII - Quanto as Reuniões da Câmara Municipal:

a) Presidi-las,abri-las, suspende-las e encerra-las;

b) Manter a ordem, fazer observar a Lei Orgânica da Câmara;

c) Conceder a palavra e interromper o orador, quando este se desviar do assunto em discussão, falar sobre matéria vencida ou desrespeitar a Câmara, qualquer de seus membros ou chefes dos Poderes, advertindo-os de que a reincidência implicará a perda da palavra, suspensão ou interrupção da Reunião.

d) Informar ao orador que se esgotou e cessar-lhe a palavra no caso de insistência;

e) Decidir sobre questão de ordem ou reclamações;

f) Anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;

g) Submeter matérias a discussão e votação;

h) Determinar o ponto de questão sobre o qual deverá ser feita a votação;

i) Anunciar o resultado da votação;

j) Organizar, sob sua responsabilidade a direção, a Ordem do Dia, incluído as matérias segundo sua antiguidade e importância;

- k) Convocar reuniões e sessões legislativas, nos termos deste regimento;
- l) Determinar em qualquer fase dos trabalhos, se julgar necessário, verificação de presença;
- m) Convidar o vereador a falar da bancada, em caso de reconhecida necessidade;
- n) Convidar os vereadores para acompanharem as apurações, na forma deste Regimento;
- o) Não permitir ao orador e ao parteante que ultrapassem o tempo regimental;
- p) Desempatar as votações quando extensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;
- q) Autorizar a divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal;
- r) Subscrever as representações e quaisquer atos do Poder Legislativo Municipal;

II - Quanto às Proposições:

- a) Despachar proposições e processos em geral;
- b) Indeferir proposições que não atendam as exigências legais e regimentais;
- c) Mandar arquivar, dando conhecimento ao plenário, o relatório ou parecer de Comissão, que não tenha concluído por proposição;
- d) Determinar a retirada de proposição da ordem do Dia, nos termos deste regimento;
- e) Declarar prejudicada a proposição na forma deste Regimento;
- f) Encaminhar pedidos de informação.

III - Quanto às Comissões:

- a) Designar os membros das comissões e seus substitutos, de acordo com a indicação partidária;
- b) Declarar a perda do lugar do membro da Comissão quanto alcançada o número de faltas previstas neste Regimento;
- c) Homologar as resoluções baixadas pelas Comissões;
- d) Convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência de prioridade;
- e) Presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes, Especiais ou Temporais;
- f) Designar Comissões de representações.

- IV - Quanto as reuniões da Mesa Diretora:
- a) Convoca-las e presidi-las;
 - b) Tomar parte nas discussões e deliberações, com direito ao voto de quantidade e qualidade e assinar os respectivos atos e resoluções;
 - c) Distribuir a matéria que dependa de parecer;
 - d) Executar as decisões, cuja execução não foi atribuída a outro de seus membros;
- V - Quanto as publicações:
- a) Não permitir a publicação de expressões, e conceitos ofensivos as instituições nacionais, estaduais e municipais; Que façam propaganda de guerra, de subversão da Ordem Política ou Social; de discriminação ou preconceito de raça, sexo, de religião ou de classe; que configurem ou caracterizem incitamento ou prática de crimes a honra; ou infrinjam as normas desse Regimento;
 - b) Determinar a publicação de informações de documentos não oficiais constantes do expediente;
 - c) Determinar que as funções sejam publicadas por extenso, em resumo, ou somente referida na Ata;
 - d) Ordenar a publicação de matérias que devem ser divulgadas.
- § 1º. Complete ainda ao Presidente:
- I - Justificar a ausência de vereadores;
 - II - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - III - Presidir reuniões dos líderes e a reunião conjunta das Comissões;
 - IV - Assinar a correspondência destinada as autoridades Federais, Estaduais, Municipais e Eclesiásticas;
 - V - Reiterar os pedidos de informações;
 - VI - Dirigir com suprema autoridade a policia a Câmara, para isso empregando os meios necessários;
 - VII - Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas prerrogativas;
 - VIII - Promulgar às Leis na Forma da Constituição, e da Lei Orgânica;
 - IX - Substituir nos termos da constituição, o prefeito do Município.
- § 2º. Para tomar parte em qualquer discussão em Plenário, o Presidente deixará a Presidência e não reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

I - O presidente poderá, em qualquer fase da reunião, fazer ao Plenário comunicação de interesse público;

II - Solicitar os créditos necessário ao funcionamento da Câmara.

§ 3º. Sempre que tiver de se ausentar do Município, o Presidente transmitirá o exercício do cargo ao Vice-Presidente, e na ausência deste, aos demais membros da Mesa, na ordem de sucessão.

Seção V

Do Vice-Presidente

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente:

I - Na ordem e sucessão, substituir o Presidente nos seus impedimentos e licenças;

II - Desempenhar na ordem de sucessão, no Plenário, as atribuições do Presidente quanto este estiver ausente do recinto;

III - Despachar as matérias apreciadas na Ordem do Dia, que não tenham sido imediatamente despachadas pelo Presidente;

IV - Na ordem de sucessão, ocupar o cargo de Presidente em caso de vaga até que se realize nova eleição, observando os termos do artigo 10, parágrafo 5º

Seção VI

Dos secretários

Art. 21. São atribuições do 1º Secretário:

I - Ocupar a Presidência, no impedimento do presidente e do Vice-Presidente;

II - Fazer a chamada, pela lista nominal dos vereadores, nos casos previstos no Regimento;

III - Fazer a leitura de todas as proposições e pareceres, anotando e registrando os resultados das votações e demais deliberações;

IV - Dirigir e inspecionar, juntamente, com o Presidente os serviços administrativos da Câmara;

V - Assinar a correspondência oficial da Mesa Diretora, salvo nos casos expressos neste Regimento, como de atribuição de Presidente;

VI - Decidir, em primeira instância sobre recursos contra atos da

Secretaria geral que não sejam da competência da Mesa Diretora;

VII - Proceder à apuração dos votos em Plenário;

VIII - Fazer imprimir, distribuir e guardar em boa ordem todos os projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, requerimentos, indicações, pareceres, representações, ofícios, recibos e informações, para deles se fazer uso quando necessário;

IX - Subscriver e distribuir os cartões de ingresso no recinto das reuniões;

X - Anotar os nomes dos vereadores que pediram a palavra, fazer a inscrição deles pela ordem, e contar as vezes que dela fizeram uso;

XI - Assinar, depois do Presidente, as atas das reuniões, assim como todos os demais atos, em geral, da Câmara;

XII - Dirigir e inspecionar, juntamente, com o Presidente todos os trabalhos da secretaria, fazer observar o seu regulamento, bem como fiscalizar as despesas;

XIII - Providenciar a entrega, aos vereadores, de publicações;

XIV - Decidir em primeira instância, sobre recursos contra atos da Secretaria da Câmara, cabendo de sua decisão, recurso do interessado;

XV - Assinar junto com o Presidente, as Folhas de Pagamento e impressos relativos aos trabalhos da Câmara.

Art. 22. São atribuições do 2º Secretário:

I - Substituir o primeiro secretário nas suas faltas ou impedimentos;

II - Fiscalizar a redação das atas, inserindo na ata da reunião em que as mesmas forem aprovadas, as retificações a elas apresentadas;

III - Assinar, depois do 1º Secretário, todas as atas, resoluções, decretos legislativos e demais atos, em geral, da Câmara;

IV - Redigir as atas das reuniões secretas da Câmara;

V - Anotar a presença dos vereadores que comparecerem às reuniões e todas as ocorrências, para a lavratura de ata respectiva;

VI - Auxiliar o primeiro Secretário no trabalho do Plenário, inclusive a elaboração dos mapas de votações secretas e nominais;

VII - Anotar os votos dos vereadores, nas votações nominais.

Art. 23. Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, nessa mesma ordem, ocuparão a presidência nas faltas e impedimentos do Vice-Presidente.

CAPÍTULO II
Das Comissões
Seção I
Disposições Gerais

Art. 24. Para estudo e orientação da Câmara Municipal, nos assuntos que lhe forem submetidos à deliberação, haverá as seguintes Comissões:

- I - Permanentes;
- II - Especiais e temporárias;

§ 1º. Na constituição das Comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos que participam da Câmara.

§ 2º. Os membros da Câmara serão nomeados por atos do Presidente da Câmara, mediante indicação dos Líderes do Partido.

§ 3º. Nas Comissões cada Partido terá ainda 2 (dois) Suplentes, classificados por numeração ordinal.

§ 4º. Os Suplentes serão convocados pelo Presidente da comissão, na ausência ou impedimento do Vereador titular.

§ 5º. Na convocação do Suplente, terá preferência o que integrar o mesmo partido. Na ausência deste, o Suplente mais idoso presente à reunião.

§ 6º. Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de cinco Comissões Permanentes e, como Suplente de mais de seis.

§ 7º. Não cessará o exercício do substituto durante a reunião, ainda que o substituído venha a comparecer à mesma.

§ 8º. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão, a partir da sessão legislativa subsequente.

§ 9º. O mandato dos membros das Comissões Permanentes será de dois anos.

§ 10. O lugar na Comissão pertence ao Partido, competindo ao Líder respectivo, comunicar por escrito ao Presidente da Câmara, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, do Titular ou Suplente por ele indicado, tomando-se as providências, imediatamente.

§ 11. As Comissões da Câmara poderão contar com o serviço técnico,

constituído de elementos de Órgãos do Município.

Art. 25. As vagas das comissões ocorrerão:

- I – pela extinção do Mandato de Vereador;
- II – pela renúncia de lugar na comissão;
- III – pela perda do lugar.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que apresentada, por escrito, ao Presidente da respectiva comissão.

§ 2º. Perderá, automaticamente, o lugar na comissão, o Vereador que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo se houver justificativa, previamente comunicada à comissão e por ela aceita, bem como o que incorrer nas disposições deste Regimento.

§ 3º. A perda do lugar na Comissão será declarada pelo Presidente da Comissão, após comunicação escrita do Presidente da Câmara.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 26. As Comissões Permanentes são:

- I – Constituição, Justiça e Legislação;
- II – Economia, Finanças, Fiscalização Financeira e Orçamentária;
- III – Educação, Cultura e Saúde;
- IV – Transporte, Comunicação e Obras Públicas;
- V – Agricultura, Indústria, e Comércio;
- VI – Turismo e Esportes;
- VII – Direitos Humanos e Defesa do Consumidor;
- VIII – Divisão Administrativa do Município, Terra e Assuntos Fundiários;
- IX – Ecologia, Meio Ambiente, Geologia, Mineração e Energia;
- X – Redação;
- XI – Relação do Trabalho, Previdência e Assistência Social;
- XII – Segurança Pública.

Parágrafo Único. Cada comissão será composta de 3 membros.

Art. 27. As Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos seguintes, têm por finalidade estudar as matérias que forem submetidas, regimentalmente ao seu exame e emitir parecer, tomando iniciativa na elaboração de proposições, se for o caso, que serão submetidas à decisão do Plenário.

§ 1º. À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, compete opinar sobre:

I - o aspecto constitucional, legal, regimental ou sobre técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões, a respeito das quais concluirá por projeto, quando cabível;

II - o mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Segurança Pública, bem como de matérias que não integrem, especificamente, a competência de outras Comissões;

III - as razões dos vetos governamentais;

IV - projetos de emenda ou reforma à Lei Orgânica, projetos de lei, de decretos legislativos e resoluções;

V - recursos regimentais contra decisão da Mesa, bem como pedidos de audiência ou consultas formuladas por Vereador;

VI - processos relativos à perda de mandato.

§ 2º. À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização Financeira e Orçamentária compete:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, abertura de créditos adicionais, matéria tributária, dívida pública e empréstimos;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;

III - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal;

V - emitir parecer quanto ao aspecto financeiro de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões, desde que influam na despesa pública ou no patrimônio do Município.

§ 3º. À Comissão de Educação, Cultura e Saúde, compete opinar sobre o desenvolvimento cultural e artístico, educação pública e particular, saúde pública, higiene e assistência sanitária.

§ 4º. À Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas compete opinar sobre assuntos relativos à viação, transportes, comunicações e obras públicas.

§ 5º. À Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio compete opinar sobre assuntos atinentes às atividades agropecuárias, cooperativismo, indústria, comércio e temas fundiários em geral.

§ 6º. À Comissão de Turismo e Esportes compete:

I - opinar sobre assuntos atinentes aos esportes e turismo, em geral, realizando ou estimulando congressos, debates e conferências que visem ao intercâmbio e ao desenvolvimento esportivo e turístico do Município;

II - propor ou sugerir ao Poder Executivo Municipal, as medidas indispensáveis à prática do esporte, incentivando a educação física, as modalidades amadorísticas e estimulando o movimento esportivo no Município;

III - manter permanente relacionamento com as instituições públicas e privadas, visando ao planejamento e desenvolvimento turístico do Município.

§ 7º. À Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor compete:

I - realizar simpósios, debates e estudos acerca dos direitos da pessoa humana;

II - promover a divulgação desses direitos através de conferências, exposições e seminários na Câmara Municipal, nas universidades, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos, por intermédio de seus integrantes, autoridades e pessoas abalizadas, convidadas para este mister;

III - efetivar, nas áreas que ocorrem maiores índices de violação dos direitos humanos, investigações e estudos para determinar suas causas, sugerindo medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo de tais direitos, fazendo, ainda, campanhas de esclarecimento e divulgação;

IV - efetuar investigações nas áreas onde ocorrem graves conflitos fundiários, com agressões aos direitos humanos, obtendo esclarecimentos e propondo providências e soluções aos órgãos competentes;

V - dar ciência às autoridades competentes de denúncias de violação aos direitos humanos;

VI - opinar sobre assuntos inerentes à defesa do consumidor, investigando a composição, qualidade, apresentação de bens e serviços, inclusive de concessionários ou permissionários de serviços públicos, órgãos da administração indireta e sociedades de economia mista, rece-

bendo e verificando denúncias sobre a questão, propondo medidas administrativas e legislativas em defesa do consumidor, e atuando, em caráter permanente, com a colaboração das demais Comissões da Câmara e associações de defesa do consumidor, para o efetivo desempenho de suas funções.

§ 8º. À Comissão de Divisão Administrativa do Município, Terra e Assuntos Fundiários compete:

I - opinar sobre propostas que visem à alteração político-administrativa do Município, especialmente de criação, incorporação, fusão e desmembramento de distritos e vilas, verificando o cumprimento dos requisitos legais, promovendo diligências, obtendo informações e dados indispensáveis, elaborando o projeto de decreto legislativo, autorizando a realização do plebiscito e, conforme o resultado deste, o respectivo projeto de lei;

II - promover estudos e debates relacionados com re-divisão político-administrativa do Município;

III - apreciar e elaborar projetos que, direta ou indiretamente, impliquem modificações na estrutura político-administrativa do Município.

§ 9º. À Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Geologia, Mineração e Energia compete:

I - opinar sobre projetos que, direta ou indiretamente, impliquem alterações no meio ambiente;

II - realizar campanhas educativas que objetivem a preservação e conservação do meio ambiente e das fontes de energia;

III - encaminhar às autoridades competentes denúncias relativas a agressões ao meio ambiente, em todas as suas formas de manifestação;

IV - promover diligências, inclusive com verificação *in loco*, visando a apurar as causas de desequilíbrio ecológico ou degradação do meio ambiente, no território acaracense;

V - opinar sobre a política mineral global do Município, acompanhando as atividades decorrentes de sua execução, sugerindo medidas ou diretrizes para a política dos levantamentos geológicos básicos, propondo ações com vistas a otimizar e estimular o desenvolvimento da tecnologia mineral, com a racionalização das atividades decorrentes da mineração, especialmente para o controle ambiental na mineração, realizando estudos que objetivem o aproveitamento econômico dos recursos minerais do Município, inclusive com implantação de pólo minero-

metalúrgico, observada a legislação em vigor;

§ 10. À Comissão de Redação compete revisar, ordenar, aperfeiçoar a técnica legislativa e elaborar a redação final das proposições aprovadas pelo Plenário, exceto as de leis orçamentárias e de prestação de contas, sem modificar o sentido e o conteúdo das proposições.

§ 11. À Comissão de Relações do Trabalho, Previdência e Assistência Social compete:

I - dar parecer em proposições que tratem de assunto de natureza trabalhista e previdenciária dos servidores do Município, bem como de matéria atinente à assistência social e que envolva interesses das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das gestantes e das pessoas portadoras de necessidades especiais;

II - promover inquéritos, investigações, simpósios, debates e estudos sobre o cumprimento e repercussão sócio-econômica das normas asseguradoras dos direitos trabalhistas e previdenciários, inscritas na Constituição e nas leis federais, estaduais e municipais;

III - divulgar, através de conferências, exposições e pelos meios disponíveis, nos sindicatos, escolas, clubes, centros comunitários, associações profissionais, centrais sindicais, as normas regulamentadoras do trabalho da mulher, dos menores de 18 anos e do trabalhador rural, bem como os preceitos da previdência e assistência social;

IV - dar ciência às autoridades competentes de denúncias sobre violação a acordos coletivos, dissídios, contratos coletivos, convenções ou qualquer outra forma de contrato de trabalho, solicitando a tomada de providências;

V - patrocinar nos setores econômicos do Município onde se verificam maiores conflitos trabalhistas:

a) a realização de inquérito para investigar suas causas, propondo medidas com vistas a assegurar a plenitude do gozo dos direitos trabalhistas;

b) a intermediação de seus membros, se assim o desejar uma parte em litígio, por ocasião de acordos coletivos de trabalho;

c) campanhas de esclarecimento e divulgação dos dispositivos legais referentes às relações de trabalho, à previdência e assistência social, às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às gestantes e às pessoas portadoras de necessidades especiais;

XII - À Comissão de Segurança Pública compete:

I – opinar sobre o mérito de todas as matérias inerentes à segurança pública em tramitação na Câmara;

II – realizar audiências públicas para discutir junto a sociedade civil organizada, soluções para as questões de segurança no município, encaminhando os resultados ao Poder Executivo;

III – realizar estudos com vista a sugerir ações ao Poder Público;

IV – designar um de seus membros para acompanhar, quando julgar conveniente, inquéritos policiais e/ou inquéritos e processos administrativos instaurados no âmbito das Polícia Militar e Civil do Estado para apurar a participação de seus integrantes em atos delituosos.

Art. 28. Dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados do dia imediato à posse da Mesa Diretora, reunir-se-ão os Líderes de partidos para fixar a participação numérica de cada bancada nas comissões.

§ 1º. Estabelecida a representação numérica das bancadas, os Líderes oficialarão ao Presidente da Câmara dentro das 48 horas seguintes, indicando os nomes dos titulares e suplentes de cada comissão.

§ 2º. Recebidas as indicações, o Presidente constituirá as comissões, através de ato próprio, dentro das 48 horas seguintes à indicação.

§ 3º. Na falta de indicação pelos Líderes, no prazo fixado neste artigo, a Mesa Diretora designará os membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes, observando o prazo do parágrafo anterior.

Seção III

Das Comissões Temporárias ou Especiais

Art. 29. As comissões especiais ou temporárias são:

I – interna:

a) de estudos;

b) de inquérito;

II – externa; destinada a representar o Poder Legislativo em congressos, solenidades e outros eventos e atos públicos;

III – representativa; funciona no recesso.

Parágrafo Único. As comissões temporárias se extinguem pela conclusão de sua tarefa, ao término do respectivo prazo e no encerramento da legislatura.

Art. 30. O requerimento para constituição da Comissão Especial ou Temporária, será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação.

§ 1º. O Presidente da Câmara, no prazo de 10 dias da aprovação do requerimento, ou da apresentação do mesmo, tratando-se de CPI, baixará ato constituindo a comissão e designando seus membros, mediante indicação escrita dos Líderes.

§ 2º. Na falta de indicação, pelos Líderes, no prazo de 5 dias contados da data em que foram notificados a fazê-la, o Presidente fará a indicação *ex-officio*.

Art. 31. A comissão que não se instalar no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do ato de sua constituição, ou deixar de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, será declarada extinta por ato de Mesa Diretora, que dará conhecimento ao Plenário, salvo se na última hipótese o Plenário aprovar prorrogação de prazo.

Parágrafo Único. O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que a constituírem, interrompendo-se nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 32. As comissões temporárias terão um Presidente e um Relator escolhidos, simultaneamente, por votação, na reunião de instalação da Comissão, vedada a acumulação de funções.

§ 1º. A eleição de que trata este artigo será feita por maioria simples, em votação nominal, considerando-se eleito, em caso de empate, o candidato que tiver o maior número de legislaturas, e em último caso o mais idoso.

§ 2º. Na ausência do Presidente, seu substituto é o Relator, e nas ausências deste, o membro mais idoso da comissão.

§ 3º. Em caso de vaga dos cargos de Presidente e Relator, a comissão elegerá seus substitutos.

Subseção I *Da Comissão de Estudos*

Art. 33. A constituição da Comissão de Estudos dependerá de requerimento de iniciativa de qualquer vereador ou comissão, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. O requerimento indicará a finalidade, devidamente justificada, e o prazo de funcionamento que não poderá ser superior a 40 dias, prorrogável no máximo por igual período.

§ 2º. A prorrogação prevista no parágrafo anterior será de competên-

cia do Presidente da Comissão que a comunicará ao Plenário, por escrito, devidamente justificada, através do Presidente da Câmara, com o mínimo de 48 horas antes de extinção do prazo original.

Art. 34. A Comissão de Estudos será constituída, no mínimo de 3 (três) membros.

Art. 35. Concluídos os trabalhos, a Comissão de Estudos apresentará ao Plenário, no prazo de 5 dias, através do Presidente da Câmara, o respectivo relatório. Que será conclusivo, podendo propor projeto ou oferecer sugestões.

Subseção II

Da comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito se constituirá na forma do que dispõe a Constituição do Estado.

Art. 37. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas em lei, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, independente de apreciação do Plenário, para apuração de fato determinado.

§ 1º. O requerimento propondo a constituição de CPI, indicará o número de membros, no mínimo três e no máximo cinco, o prazo de duração da comissão e sua finalidade, devidamente justificada. Considerando-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse da vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município.

§ 2º. Considera-se criada a CPI com a apresentação do requerimento à Mesa, assinado com o número mínimo de subscritores e, verificados os requisitos regimentais o presidente da Câmara baixará Ato de Constituição da CPI, incumbindo à Mesa Diretora providenciar a alocação dos meios e recursos administrativos, dando condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.

§ 3º. o primeiro subscritor do requerimento será membro obrigatório da Comissão.

§ 4º. O prazo de funcionamento será de 60 dias, prorrogável por mais 30 dias, a critério da maioria de seus membros, cientificando, imediatamente o Plenário.

§ 5º. A CPI poderá atuar durante o recesso da Câmara, se houver

sido constituída antes. Neste caso a contagem do prazo de funcionamento não será suspenso. A decisão de continuar os trabalhos deve ser comunicada imediatamente ao Plenário.

§ 6º. A CPI funcionará na sede da Câmara Municipal.

Art. 38. A CPI poderá, respeitada a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara ou de qualquer órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta e Fundacional ou do Poder Judiciário, para auxiliar nos trabalhos da Comissão;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração, informações e documentos, bem como convocar Secretários Municipais, tomar depoimentos de quaisquer autoridades e requisitar os serviços destes, inclusive policiais;

III – determinar prazo para o cumprimento de qualquer providência ou diligência, sob as penas da lei, salvo quando da alçada da autoridade judiciária.

Parágrafo Único. A legislação federal e especialmente as normas do Código de Processo Penal serão utilizadas pela CPI de forma subsidiária.

Art. 39. No encerramento dos trabalhos a CPI apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões. Enviando às autoridades pertinentes, para que adotem as providências saneadoras propostas, ou se for o caso, as conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Subseção III

Das Comissões Temporárias Externas

Art. 40. As Comissões Temporárias Externas serão constituídas por Proposição da Mesa Diretora, a requerimento de vereador ou Comissão, após aprovação em Plenário, e terão no mínimo 3 e no máximo 5 membros.

§ 1º. À mesa Diretora compete constituir a Comissão Externa, sob o título Comissão de Representação designando os respectivos membros.

§ 2º. O Presidente da Comissão será escolhido por maioria de votos, pelos membros da Comissão.

§ 3º. Concluída a missão, o Presidente da Comissão ou outro membro por ele designado, deverá apresentar o respectivo relatório ao Plenário, por escrito ou oralmente, dentro de 5 dias.

Subseção IV *Da Comissão Representativa*

Art. 41. Na Câmara, durante o recesso, exceto no período extraordinário, haverá uma Comissão Representativa, cuja constituição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, observando o seguinte:

I – A Comissão terá número ímpar de Vereadores, que serão eleitos, juntamente com seus suplentes, na última Sessão Ordinária do período legislativo, nos termos do artigo 34, da Lei Orgânica Municipal e artigo 13 deste regimento;

II – o Presidente da Câmara é o Presidente nato da Comissão Representativa e em seus impedimentos será substituído de acordo com as normas deste regimento;

III – qualquer vereador poderá participar das reuniões;

IV – a sessão constará da leitura da ata, do expediente e da Ordem do Dia, bem como de explicações pessoais;

Art. 42. À Comissão Representativa compete:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e garantir de seus membros;

II – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência exceder a 15 dias;

III – convocar a Câmara em caráter extraordinário em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 43. A Comissão deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados no reinício do período ordinário da Câmara.

Seção IV *Dos Presidentes de Comissão*

Art. 44. Ao Presidente de Comissão compete:

I – ordenar e dirigir seus trabalhos;

II – convocar reuniões extraordinárias;

- III – dar conhecimento à comissão de matéria recebida e relatores designados;
- IV – designar relatores;
- V – determinar a leitura da Ata da reunião anterior, pelo secretário;
- VI – conceder vistas das proposições aos membros da Comissão ou avocá-las;
- VII – submeter matérias à votação e proclamar o resultado;
- VIII – solicitar ao Presidente da Câmara substituto para membros da comissão, no caso de vaga;
- IX – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com outras Comissões e com os Líderes;
- X – resolver questões de ordem suscitadas na Comissão, cabendo recurso ao pleno da comissão;
- XI – votar e dar o voto de qualidade quando for o caso;
- XII – enviar relatórios das proposições eu tramitaram na comissão e dos que ficaram pendentes de parecer.

Parágrafo único. O Presidente pode, excepcionalmente, funcionar como relator e neste caso, passará a Presidência ao seu substituto, durante a discussão da matéria que relatar.

Art. 45. O Presidente encaminhará à Mesa Diretora, dentro de 5 dias contados do encerramento da última Sessão Legislativa, todas as proposições, papéis e documentos submetidos à Comissão.

Parágrafo Único. No fim de cada legislatura, todos os papéis das Comissões, serão remetidos ao arquivo da Câmara.

Art. 46. Dos atos e deliberações do Presidente sobre questão de ordem, caberá recurso de qualquer membro à Mesa Diretora.

Art. 47. O autor de proposição ou relator de matéria em discussão ou votação, não poderá presidir a reunião da comissão até que se decida o assunto.

Art. 48. Os Presidentes das Comissões podem ser convocados pelo Presidente da Câmara, para reunir-se sob a Presidência deste com o objetivo de examinar andamentos dos processos e tomar providências relativas à eficiência e rapidez dos trabalhos legislativos.

Seção V *Da Distribuição*

Art. 49. A distribuição de matérias às comissões, será feita pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de Vereador, quando cabível.

Art. 50. A remessa de matérias às Comissões será feita através dos serviços competentes da secretaria, devendo chegar a seu destino, após os trâmites legais, no prazo de vinte e quatro horas, ou imediatamente, em caso de urgência.

§ 1º. A matéria que tiver que ser distribuída à mais de uma Comissão, será encaminhada diretamente àquela que primeiro tiver que se manifestar, e subseqüentemente, às demais fazendo-se os devidos registros no protocolo das Comissões e comunicação imediata ao serviço competente da Mesa Diretora para controle do prazo.

§ 2º. Quando a Comissão de Constituição e Justiça, e a Comissão de Finanças tiverem que examinar parecer sobre determinada matéria, a primeira terá preferência sobre a última.

§ 3º. Qualquer Vereador poderá, através de requerimento escrito e submetido a votação da Câmara, solicitar a manifestação da Comissão sobre matéria que entenda pertinente.

§ 4º. A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitará, no próprio processo, ao Presidente da Câmara que decidirá a respeito.

Seção VI *Das Reuniões*

Art. 51. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente no edifício da Câmara, em dia e hora pré-fixados por seus membros.

Art. 52. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelos Presidentes das Comissões, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de pelo menos 1/3 de seus membros.

Art. 53. As reuniões ordinárias e extraordinárias terão a duração do tempo necessário a consecução de seu fim, salvo deliberação em contrário.

Art. 54. Em local designado pela Mesa Diretora, serão afixados avi-

tos sobre o dia, local e hora em que se reunirão as comissões.

Art. 55. As reuniões das comissões poderão ser públicas, reservadas e secretas.

§ 1º. Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º. Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com assistência de funcionários a serviço da Comissão, e terceiros especialmente convidados.

§ 3º. Serão, obrigatoriamente, secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 4º. Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário das comissões.

§ 5º. Só Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

§ 6º. Sempre que a comissão deliberar, em reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objetivo ser discutido e votado em sessão secreta da Câmara, seu Presidente solicitará ao Presidente da Mesa Diretora, esta medida, encaminhando-lhe sigilosamente os documentos correspondentes.

Art. 56. As comissões não poderão se reunir ordinariamente no período de expediente das reuniões da Câmara.

Art. 57. A reunião conjunta da Comissão dar-se-á:

I – quando convocada pelo Presidente da Câmara, para apreciação de matéria em regime de urgência;

II – quando convocada, por dois ou mais Presidente de Comissão, para apreciar matéria correlata;

III – a requerimento de um terço da Câmara.

Seção VII

Dos Trabalhos das Comissões

Art. 58. Os trabalhos da Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º. Se não estiverem presentes membros da Comissão em número suficiente para o início da reunião, aguardar-se-á por quinze minutos. Persistindo a falta de quorum, o Presidente ou seu substituto declarará que a reunião não se realizará, constando o fato em ata.

§ 2º. As atas das reuniões serão lavradas com sumário do que hou-

ver ocorrido.

Art. 59. À hora designada para o início da reunião, o Presidente da Comissão tomará assento à Mesa, declarando abertos os trabalhos, observando-se a seguinte ordem:

- I - Leitura, pelo secretário, da ata da reunião anterior;
- II - Retificação e votação da ata da reunião anterior;
- III - Leitura sumaria do expediente, pelo secretário;
- IV - Comunicação, pelo Presidente, das matérias recebidas e distribuídas aos relatores;
- V - Leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela Comissão, na reunião anterior, não tenham sido redigidas;
- VI - Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

§ 1º. Tendo sido distribuídas cópias da ata, com antecedência de vinte e quatro horas, a Comissão poderá dispensar a leitura da mesma.

§ 2º. A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pela Comissão, para tratar de matéria em regime de urgência ou prioridade, ou a requerimento de qualquer de seus membros, que solicite preferência para determinado assunto.

Art. 60. As Comissões deliberarão por maioria de votos, e em caso de empate, o Presidente decidirá, usando o voto de qualidade.

Art. 61. A Comissão, ao receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora, opinará por sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, podendo apresentar projeto decorrente da matéria recebida, formular substitutivos, apresentar emenda e subemendas, sugerir arquivamento bem como, dividir o assunto em proposições autônomas ou separadas.

Art. 62. Para as matérias submetidas às Comissões Permanentes, serão nomeados relatores, dentro de quarenta e oito horas, a contar do recebimento na Comissão, salvo para as em regime de urgência, quando a nomeação será imediata.

§ 1º. O relator será nomeado obedecendo o sistema de rodízio entre os membros da Comissão.

§ 2º. Em caráter excepcional, poderá o Presidente funcionar como relator.

§ 3º. Não pode ser nomeado relator o autor da proposição.

§ 4º. O Presidente da Comissão fixará o prazo para o relator examinar o

parecer.

§ 5º. O relatório deve ser apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 63. As Comissões terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas neste regimento:

I – dois dias úteis, para matérias em regime de urgência;

II – dez dias úteis, para matérias em regime de prioridade;

III – quinze dias, para as matérias em regime de tramitação normal;

§ 1º. Na contagem dos prazos, não se incluirá o dia do início, computando-se, no entanto, o dia do término.

§ 2º. Os prazos não vencerão nos sábados, domingos e feriados.

§ 3º. Para opinar sobre emendas oferecidas em Plenário os prazos serão os seguintes:

I – dois dias, para matérias em regime de urgência;

II – cinco dias, para matérias em regime de prioridade;

III – dez dias, para matérias em regime de tramitação normal.

§ 4º. Para as matérias em regime de urgência, o Presidente convocará reunião extraordinária, objetivando a observância dos prazos previstos neste Regimento.

§ 5º. O Presidente da Câmara poderá solicitar ao Plenário, para decidir pela votação imediata das matérias em regime de urgência, assim que estas forem apresentadas.

§ 6º. No encerramento da sessão legislativa ficará suspenso o prazo da Comissão, continuando a fluir na sessão imediata. E renova-se pelo início da legislatura ou por designação de novo relator, se a proposição não tiver sido arquivada.

Art. 64. Lido o relatório pelo relator ou, na sua falta, pelo membro designado pelo Presidente, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º. Durante a discussão, poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por quinze minutos, e qualquer Vereador ou pessoa convidada por 10 minutos.

§ 2º. Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação do relatório que, se for aprovado em todos os seus termos, passará a constituir o parecer da Comissão, sendo logo assinado pelos membros presentes.

§ 3º. Se o relatório tiver sofrido alterações com as quais concorde o

relator, será a ele concedido o prazo de vinte e quatro horas, para redigi-lo de acordo com o aprovado.

§ 4º. Se o parecer do relator não for aceito pela maioria, o Presidente designará outro relator entre os membros em maioria, para suceder-lhe e apresentar o parecer em dois dias de acordo com o aprovado.

§ 5º. Aceito pela Comissão o parecer do novo relator, o parecer do primeiro passará a constituir voto em separado.

Art. 65. para facilitar o estudo de certas matérias, o Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um relator, mas designando relator-geral, de modo a se formar relatório único.

Art. 66. Conhecido o voto do relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo.

§ 1º. Não se concederá vista em matérias sob o regime de urgência.

§ 2º. Somente os membros da Comissão poderão pedir vista e, se for solicitada vista por mais de um membro, o prazo será comum na Secretaria da Comissão.

Art. 67. Nas Comissões, observar-se-á os seguintes prazos no que concerne a vista dos processos:

I – dois dias, para matérias em regime de prioridade;

II – cinco dias, para matérias em regime de tramitação.

Art. 68. Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Câmara poderá designar relator especial por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, para que exare parecer, fixando-lhe o prazo de acordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 69. As Comissões, no desempenho de suas atribuições, poderão realizar as diligências necessárias e indispensáveis à elucidação das matérias submetidas ao seu exame, não importando em dilação de prazo.

Parágrafo Único. Quando a diligência for pedido de informação aos órgãos dos demais Poderes do Município, o prazo para parecer, contar-se-á do dia imediato ao do recebimento da informação pelo relator.

Art. 70. O Vereador, ou membro de Comissão, não poderá reter processo ou documento além dos prazos previstos neste Regimento, sob pena de substituição e responsabilização do infrator.

Art. 71. As Comissões Permanentes terão ao seu dispor, designado pelo Presidente da Câmara, um funcionário que se encarregará da lavratura

das atas, arquivo, guarda de processos e os demais atos que lhe forem determinados pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo Único. As informações sobre as proposições em andamento, só poderão ser fornecidas pelo funcionário à pessoas estranhas à atividade da Câmara, mediante autorização do Presidente da Comissão.

Art. 72. Assim que decididas, as matérias serão encaminhadas ao setor competente, para prosseguimento de sua tramitação regimental.

Seção VIII

Dos Relatórios e Pareceres

Art. 73. Relatório é a manifestação do relator sobre a matéria em exame, o qual concluirá com seu voto. Parecer é a manifestação da Comissão sobre a matéria que lhe tenha sido distribuída.

§ 1º. Aprovado o relatório, este passa a constituir parecer da Comissão.

§ 2º. A aprovação do relatório será lavrada após a assinatura do relator. Sendo assinada por todos os membros da Comissão presentes à reunião.

§ 3º. O membro da Comissão que votar com restrições ou contra o relatório, consignará o voto ao lado de sua assinatura.

§ 4º. Os membros da Comissão poderão apresentar voto escrito, em separado.

§ 5º. Se a comissão aprovar voto escrito, contrário ao relatório, aquele constituirá parecer da Comissão, sendo a decisão lavrada na forma do § 2º.

§ 6º. O parecer constituir-se-á obrigatoriamente de:

- I – relatório onde se fará a exposição da matéria;
- II – voto do relator favorável à aprovação ou à rejeição total ou parcial da matéria, opinando sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou lhe oferecer emendas;
- III – conclusão da Comissão com a assinatura dos votantes.

Art. 74. Relatórios e votos em separado, serão obrigatoriamente, apresentados à Comissão, em duas vias, sendo a primeira anexada ao processo e a segunda encaminhada ao Arquivo da Comissão.

Art. 75. Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade da matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o

parecer respectivo deverá contá-la, devidamente formulado.

§ 1º. Constitui, também, proposição todo parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, mesmo que não conclusa pela apresentação de projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução, requerimento ou emenda.

Art. 76. Havendo mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, será votado, preferencialmente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, e na falta deste, o que tiver mais pertinência regimental.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I

Da Representação Parlamentar

Art. 77. O Vereador é o representante do povo acaraense, eleito pelo sistema proporcional, por sufrágio universal e voto direto e secreto, na forma da Legislação Federal, para um mandato de quatro anos.

CAPÍTULO II *Da Posse*

Art. 78. A posse, ato público pelo qual o Vereador se investe no mandato, realizar-se-á perante a Câmara, durante a reunião preparatória.

§ 1º. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse, bem como no último mês da legislatura, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando ofensa ao decoro parlamentar a inobservância deste dispositivo.

§ 2º. Quando o Vereador não houver prestado compromisso de posse na reunião designada a esse fim, poderá fazê-lo dentro de trinta dias, contados da data em que se realizou a reunião, perante a Mesa Diretora, em data, local e hora por esta designadas, lavrando-se desse ato a respectiva Ata.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento justificado do interessado.

§ 4º. Findo o prazo do § 2º, sem que o Vereador tome posse ou re-

queira a prorrogação do referido prazo, considerar-se-á renunciado o mandato, convocando-se o Suplente, ocorrendo o mesmo quando esgotado o prazo do § 3º.

§ 5º. Os Vereadores que vierem a tomar posse posteriormente, e os Suplentes convocados na forma deste Regimento, apresentarão o diploma à Mesa Diretora, prestando o compromisso legal.

§ 6º. Para garantia do direito de posse e dentro do prazo do § 2º, o vereador requererá, por escrito, à Mesa, a designação de data, local e hora de sua posse.

§ 7º. Quando forem vários os Vereadores a prestar compromisso, somente um pronunciará o juramento previsto no art. 4º, e os demais, quando chamados, dirão: **ASSIM O PROMETO.**

§ 8º. Durante o compromisso todos manter-se-ão de pé.

§ 9º. O suplente que houver prestado compromisso ficará dispensado de repeti-lo nas convocações posteriores da legislatura.

CAPÍTULO III

Da Convocação de Suplente

Art. 79. Dar-se-á a convocação do Suplente nos casos de:

- I – vaga, nos termos deste Regimento;
- II – licença de Vereador, por período superior a cento e vinte dias, por motivo de doença;
- III – investidura do titular na função de Secretário do Município.

§ 1º. A convocação do Suplente, prevista neste artigo, será feita pelo Presidente da Câmara, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas da ocorrência do fato que lhe deu causa.

§ 2º. No caso do inciso I, II e III do artigo anterior, o Suplente terá de tomar posse no prazo de 30 dias prorrogáveis por mais quinze dias a requerimento do interessado ou líder de seu partido.

§ 3º. A convocação de Suplente independe de estar a Câmara em recesso e do tempo que faltar para o término da legislatura.

§ 4º. Não sendo atendida a convocação, no prazo regimental, ou tendo o Suplente comunicado que não pode atender, serão convocados os Suplentes imediatamente classificados.

§ 5º. O Suplente convocado, que comunicar a impossibilidade de assumir o mandato, não perderá o direito de ser convocado, em outra

oportunidade.

§ 6º. A posse do Suplente convocado, será durante a reunião da Câmara, em qualquer fase da mesma, e no recesso, pela Mesa, que será, imediatamente convocada para esse fim.

§ 7º. O Suplente convocado substituirá efetivamente, o Vereador, exceto nas Comissões Parlamentares.

CAPÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 80. Líder é o porta-voz de um partido, ou do Prefeito e o intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar à Mesa Diretora dentro de três dias do início da sessão legislativa, em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que as integram, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa Diretora, considerará como líder o Vereador mais idoso da bancada.

§ 2º. Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita a comunicação à Mesa

§ 3º. Os vice-líderes substituirão os líderes em suas ausências.

Art. 81. É da competência do líder, além de outras atribuídas regimentalmente, indicar os membros da respectiva representação partidária na Comissões e, ainda, a indicação dos servidores para o gabinete da respectiva bancada.

Art. 82. O Chefe do Poder Executivo poderá indicar à Câmara Municipal, entre os Vereadores, um líder e um vice-líder do seu governo.

Art. 83. É facultado ao Líder do Partido do Governo ou da Oposição, em caráter excepcional, exceto durante a segunda parte da Ordem do Dia ou que não haja orador na tribuna, usar da palavra, por tempo não superior a quinze minutos improrrogáveis, para tratar de assuntos que por sua relevância e urgência interessem ao conhecimento da Câmara, bem como responder às críticas dirigidas à política que defenda.

Parágrafo Único. Ao Presidente da Câmara cabe, previamente, dizer da relevância ou urgência do assunto a ser tratado pelo líder, nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V

Da Frequência e da Licença

Art. 85. A frequência às reuniões da Câmara será registrada em Plenário, pelo próprio Vereador, mediante assinatura em folha de presença.

Parágrafo Único. Nas reuniões de Comissões, a frequência será registrada pelo próprio Vereador, através de assinatura no livro de presença.

Art. 86. Não se computará como falta a ausência do Vereador:

I – quando no desempenho de representação externa em Comissão Especial, ou integrando delegação da Câmara e no desempenho de missão diplomática e cultural, de caráter transitório, nos termos da Lei Orgânica do Município;

II – quando membro da Mesa, desempenhando funções administrativas da Câmara, interna ou externamente;

III – quando justificada pelo Presidente, em caso de doença ou motivo relevante que o tenha impedido de comparecer à reunião, neste último caso, desde que solicitado por escrito e até o Máximo de quatro faltas mensais.

Art. 87. O Vereador poderá obter licença para:

I – representar, externamente, a Câmara, participar de Congressos, Conferências ou reuniões;

II – tratamento de saúde;

III – tratar de interesse particular;

IV – para exercer a função de Secretário Municipal e Prefeito.

Art. 88. A licença depende de requerimento escrito, telegrama ou radiograma com firma reconhecida, dirigida ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As licenças terão sempre prazo determinado, sendo permitida a sua prorrogação, desde que requerida com antecedência mínima de cinco dias, ressalvada a hipótese do item IV, cujo prazo será determinado pelo período em que o Vereador permanecer no exercício do cargo.

§ 2º. O requerimento para obtenção da licença para tratamento de saúde será sempre instruído com laudo firmado por junta médica designada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. O Vereador licenciado poderá assumir suas funções a qualquer tempo, salvo o caso do item II.

Art. 89. Sempre que o Vereador for se ausentar do País, comunicará,

por escrito, à Câmara, através do Presidente, indicando a natureza e a duração do afastamento.

CAPÍTULO VI

Das Vagas

Art. 90. As vagas da Câmara ocorrerão em caso de:

- I – morte;
- II – renúncia;
- III – perda de mandato.

§ 1º. A renúncia de Vereador ou Suplente deverá ser dirigida, por escrito, à Mesa Diretora, com firma reconhecida, e independente de aprovação da Câmara.

§ 2º. Considera-se haver renunciado, o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido, bem como o Suplente convocado que não se manifestar e nem se apresentar para o exercício do mandato, no prazo previsto neste Regimento.

§ 3º. A vacância será declarada em Plenário pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII

Do Decoro Parlamentar

Art. 91. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a dignidade do mesmo, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso, aparte ou proposição, expressões que configurem crime ou contêm incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - O abuso de prerrogativas asseguradas a membro da Câmara;
- II - A percepção de vantagens indevidas;
- III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou dos encargos dele decorrentes;
- IV - O fato de praticar ou de atribuir a outros Vereadores, sem as provas necessárias, atos considerados crimes de qualquer natureza;
- V - O comparecimento armado no recinto das reuniões;

VI - O exercício da advocacia administrativa;

VII - A percepção de vantagens pessoais pela prática de atos vinculados ao exercício do mandato;

§ 3º. O Vereador que incorrer nas disposições deste artigo, poderá sofrer as seguintes penas:

- I - censura;
- II - suspensão temporária;
- III - perda do mandato.

Art. 92. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituir, ao Vereador que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento;
- II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou da Comissões, ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta, nas dependências da Câmara;

§ 2º. A censura imposta será imposta pela Mesa, quando não couber penalidade mais grave, ouvida previamente, a Comissão de Constituição de Justiça, que deverá se pronunciar no prazo de 5 dias úteis, ao Vereador que:

- I - usar, discurso aparte ou proposição atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensa físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro vereador, a Mesa ou Comissão e respectivas Presidência, ou Plenário;
- III - incitar terceiros a praticar as ofensas ou desacato mencionado no item.

Art. 93. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporário do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;
- II - praticar transgressão, grave ou reiterada, aos preceitos deste Regimento;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão tenha decidido que deviam ficar secretos;
- IV - transmitir informações sobre documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na qualidade de Vereador e que

por sua natureza, deviam ser mantidos em sigilo;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a vinte e cinco intercaladas, dentro da sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

§ 1º. Nos casos dos itens I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, desde que presentes dois terços dos vereadores, instaurando-se o processo através de provocação da Mesa Direção, de Comissão, de Vereador ou de Partido Político com representação na Câmara, ouvida, no prazo de dias úteis, a Comissão e Justiça, que atuará como Comissão Processante, assegurada ao acusado ampla defesa, devendo a decisão do Plenário ser tomada dentro do prazo de trinta dias, contados da aprovação, em regime de prioridade.

§ 2º. Na hipótese do item V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardando o princípio da ampla defesa.

Art 94. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma do capítulo seguinte.

CAPÍTULO VIII

Da Perda do Mandato

Art 95. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 37 da Lei Orgânica do Município de Acará;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, não comportando, por sua gravidade, penalidade menor;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos político;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Nos casos dos itens I, II, IV, a perda do mandato ocorrerá mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa e observado o § 3º. deste dispositivo.

§ 2º. Nos casos dos itens II a V, a perda do mandato será pela Mesa,

de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político com representada na Câmara, assegurada ampla defesa, ouvida, previamente, a Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará no prazo de dez dias úteis, sendo reservadas as reuniões e secretas as votações, tanto na Mesa quanto na Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º. Nos casos dos itens I, II e VI, proceder-se-á da forma seguinte:

I - a representação será imediatamente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que se pronunciará sobre sua admissibilidade, analisando os aspectos constitucionais, processuais e regimentais;

II - esta Comissão poderá fazer diligências, tomar depoimento e, decidirá no prazo de dez dias úteis em votação secreta;

III - o relator será escolhido mediante votação secreta;

IV - se o parecer da Comissão de Constituição e Justiça for pela inadmissibilidade da representação, haverá recurso necessário para o Plenário, que decidirá em dez dias, por maioria simples e votação secreta. Mantido o parecer, a representação arquivada;

V - se o parecer da Comissão de Constituição e Justiça for pela admissibilidade da representação, ou se o parecer pela inadmissibilidade for rejeitado pelo Plenário, será constituída, dentro de vinte e quatro horas, através de eleição secreta, uma Comissão Processante, com cinco membros, respeitando tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária;

VI - no dia útil imediato, o processo será enviado Comissão Processante, que se instalará sob a presidência do membro mais idoso, elegendo o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, não podendo este e o presidente serem do mesmo Partido Político;

VII - após sua instalação e dentro de quarenta e oito horas da mesma, a Comissão Processante cientificará o representado, pessoalmente, no edifício da Câmara Municipal ou, se não estiver presente, mediante edital para apresentada defesa, no prazo de dez dias improrrogáveis, sob pena de revelia;

VIII - o representado poderá defender-se pessoalmente, ou por procurador, assistindo a todos os atos e diligências, se assim o desejar, e requerer o que considerar conveniente para sua defesa;

IX - a Comissão Processante terá as mesmas prerrogativas e atri-

buições das Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal;

X - as reuniões da Comissão Processante serão reservadas, assegurando o sigilo que o assume requer;

XI - os prazos da Comissão Processante são fatais, contam-se durante o recesso parlamentar, não se vencendo, todavia, em sábados, domingos ou feriados;

XII - no prazo de trinta dias, contados de sua instalação, prorrogável por mais quinze dias, mediante deliberação de seus membros, a Comissão Processante, em escrutínio secreto, emitirá parecer sobre a procedência ou improcedência da representação, propondo o respectivo decreto legislativo;

XIII - o Presidente da Câmara, dará conhecimento, imediato, ao plenário, determinando a sua publicação;

XIV - após a publicação, e dentro de três dias úteis, o projeto de decreto legislativo, será incluído na Ordem do Dia de reuniões ordinárias, figurando em regime de prioridade até final deliberação;

XV - a sessão para deliberar sobre perda do mandato será pública;

XVI - a perda do mandato, nos casos deste parágrafo, será decidida pela Câmara, estando presentes dois terços dos membros da Câmara, por votação secreta e maioria absoluta.

CAPÍTULO LX *Da Remuneração*

Art 96. A Mesa Diretora apresentará até 30 dias antes das eleições municipais, projeto de Decreto Legislativo, fixando subsídios e as verbas de representação do Prefeito, Vice-Presidente, bem como subsídios e ajuda de uso dos Vereadores.

Parágrafo Único. Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos valores vigentes em dezembro do último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

Art 97. O subsídio se constitui de parte fixa e parte variável, pago, mensalmente, Vereador após a posse.

§ 1º. A parte variável de que trata o artigo em epígrafe, não será devida ao Vereador ausente às reuniões da Câmara, bem como àquele que

tendo comparecido à reunião, deixou de votar, não estando impedido de fazê-lo, ou que concorra para a falta de quorum.

§ 2º. O Vereador licenciado para tratamento de saúde terá direito a percepção integral dos subsídios, excluída, apenas, da parte variável, as parcelas correspondentes à reuniões extraordinárias.

Art 98. O Vereador que encontrar-se nas situações previstas no art. 86, I e II e em decorrência de suas disposições, terá direito à percepção integral dos subsídios.

Parágrafo Único. Ao Presidente da Câmara, no exercício do Cargo de Prefeito Municipal, não se aplica o previsto neste artigo.

Art 99. O Vereador nomeado para exercer o Cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração, a qualquer título, percebida por Vereador exercício do mandato, sem ajuda de custo de corrente de convocação extraordinária.

Art 100. Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas com transportes e outras imprescindíveis ao comparecimento às Sessões Legislativas.

Parágrafo Único. O pagamento da ajuda de Custo será feito em duas parcelas, somente podendo receber a segunda parte, o Vereador que houver comparecido a pelo menos dois terços das sessões legislativas. Em se tratando de sessão extraordinária, deverá comparecer a quatro reuniões sucessivas ou alternadas.

TÍTULO IV DAS REUNIÕES PLENÁRIAS CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 101. As reuniões da Câmara Municipal serão:

- I - preparatórias;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - solenes;
- V - especiais.

§ 1º. As reuniões serão publicadas, podendo ser secretas, quando assim for deliberado, nos termos deste Regimento.

§ 2º. As reuniões poderão ser gravadas, irradiadas, fotografadas,

televisadas ou filmadas, desde que autorizado pelo Presidente.

§ 3º. Os representantes da Imprensa, previamente autorizadas pela Mesa diretora para exercício de suas funções, consideradas relevantes para o Poder Legislativo, terão reservados lugares especiais.

§ 4º. Na tribuna de Honra haverá lugares reservados às autoridades e convidados especiais da Câmara .

§ 5º. A critério da Mesa Diretora, poderão ser convidadas altas autoridades a tomar assento à Mesa que dirige os trabalhos.

§ 6º. Durante as reuniões, somente será permitida, no recinto do Plenário, a presença de vereadores e funcionários que prestam serviço no mesmo e representantes credenciados da Imprensa.

§ 7º. Será permitido a qualquer pessoa assistir às reuniões, sendo proibida manifestação que possa interromper o andamento destas.

§ 8º. Os espectadores que perturbarem a reunião serão advertidos pelo Presidente, de que na residência poderão ser compelidos a retirarem do recinto. Se a advertência não for atendida o Presidente determinará a retirada dos que estejam perturbando a ordem dos trabalhos.

§ 9º. Os parlamentares com assento nas Câmaras Municipais de outros Municípios, os chefes do Executivo e Judiciário, Secretários Municipais e Convidados, só poderão usar a tribuna, quando oficialmente chamados.

CAPÍTULO II

Das Reuniões Preparatórias

Art. 102. As reuniões preparatórias são as que precedem a instalação de cada sessão legislativa em que haja eleição da Mesa.

§ 1º. Na inauguração da legislatura, as reuniões preparatórias reger-se-ão pelo disposto no artigo 4º deste Regimento.

§ 2º. É vedado, nas reuniões preparatórias, tratar-se de assunto diverso do que, expressamente, dispõe este Regimento.

§ 3º. As reuniões preparatórias terão o período de duração necessário a consecução dos trabalhos a que se destinam.

CAPÍTULO II

Das reuniões Ordinárias

Art. 103. As reuniões ordinárias realizar-se-ão às sextas-feiras, du-

rante o período de funcionamento da Câmara, fixado pela lei orgânica do Município.

§ 1º. As reuniões ordinárias terão início às 18:00 horas, prolongando-se normalmente até às 21:00 horas.

§ 2º. A hora do início da reunião, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão seus lugares, verificando o Presidente, pela lista respectiva, o número de Vereadores presentes. Havendo no mínimo um terço da totalidade dos Vereadores, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a reunião, pronunciando: **INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS EM NOME DO POVO ACA-RAENSE, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS.**

§ 3º. Se não for verificada a presença do número previsto no parágrafo anterior, o Presidente aguardará por dez minutos a existência de quorum. Persistindo a falta, declarará que a reunião deixa de se realizar por este motivo, lavrando-se ata do ocorrido.

§ 4º. O prazo de retardamento do início da reunião será computado no seu tempo de duração, na parte a que se destina.

§ 5º. É proibida a prática de tabagismo dentro do Plenário e nas galerias da Câmara Municipal.

Art. 104. A reunião ordinária terá a duração normal de três horas, e constará de:

- I – Ordem do Dia – 1ª. Parte, com duração de 30 minutos;
- II – Ordem do Dia – 2ª. parte, com duração de 40 minutos;
- III – Horário de Lideranças, com duração de 50 minutos;
- IV – Grande Expediente, com duração de 50 minutos;

Seção I **Da Ordem do Dia**

§ 3º. As dezoito horas, iniciada a reunião, passar-se-á à Ordem do Dia determinada a realização dos trabalhos, conforme o disposto nesta seção.

I - A Ordem do Dia constituir-se-á de 1ª e 2ª Partes.

II - Somente será iniciada a Ordem do Dia depois de constatada, pelo Presidente, através de chamada nominal, a presença, em Plenário,

da maioria absoluta dos Vereadores.

III - Após este momento, o pedido de verificação de quorum, facultado a qualquer Vereador, só poderá ser formulado se alguma matéria for colocada em votação.

IV - Não será designada Ordem do Dia para a primeira reunião de cada sessão legislativa.

Subseção I

Da 1ª Parte da Ordem do Dia

§ 4º - Iniciada a Reunião, passar-se-á à 1ª Parte da Ordem do Dia, que terá a duração de 30 minutos, improrrogáveis.

I - Havendo número legal, o Presidente solicitará ao 1º Secretário que proceda a leitura da Ata da reunião anterior que, independentemente de discussão, será colocada em votação, vedado o encaminhamento.

II - O Vereador que pretender retificar a ata, fará ao Presidente declaração escrita ou verbal, pelo prazo máximo de três minutos, só podendo falar uma vez e se comprovada a sua presença na reunião a ser retificada.

III - Se o Presidente considerar procedente a retificação, mandará inseri-la na ata da reunião em que foi feita a declaração.

IV - Após a retificação da Ata, a 1ª Parte da Ordem do Dia prosseguirá, obedecendo à seguinte ordenação:

- a) leitura do expediente enviado à Câmara;
- b) votação de pedido de licença dos Vereadores;
- c) discussão e votação de Requerimentos, na ordem de preferência regimental;
- d) decisão sobre questão de ordem.

Subseção II

Da 2ª Parte da Ordem do Dia

§ 5º. Esgotado o tempo destinado à 1ª Parte da Ordem do Dia ou não havendo matéria a ser apreciar, passar-se-á à 2ª Parte, com duração de 40 minutos e reservada a discussão e votação de projetos, da forma

seguinte:

I - o 1º Secretário fará a leitura da matéria que vai ser submetida à apreciação do Plenário.

II - a requerimento verbal de qualquer vereador e a aquiescência do Plenário poderá ser dispensada a leitura dos pareceres, anunciando o Presidente, neste caso, de maneira clara e precisa, as suas conclusões.

III - na 2ª Parte da Ordem do Dia, as discussões e votações obedecerão a ordem cronológica e de regime, estabelecidos neste Regimento.

Seção II **Do Horário de Lideranças**

§ 1º. Esgotada a matéria em pauta na 2ª Parte da Ordem do Dia ou o seu tempo, passar-se-á ao Horário de Lideranças, que terá a duração de 60 minutos, improrrogáveis.

I - Cada Líder poderá falar por dez minutos.

II - Este horário é destinado aos Líderes de Partidos, de Blocos Parlamentares, ou do Governo, para fazer comunicações inadiáveis e urgentes e responder a críticas à política que defendam, proibidos os apartes.

III - Para falar neste horário, os Líderes se inscreverão, diariamente, assinando Lista própria, aberta a partir de dezoito horas e que ficará sobre a Mesa.

IV - É facultado ao Líder, se estiver inscrito, indicar outro Vereador, de sua bancada, para usar o Horário da Liderança. O Líder do Governo, neste caso, poderá indicar um de seus Vice-Líderes.

V - É permitida a permuta da ordem de inscrição entre partidos.

Seção III **Do Grande Expediente**

§ 2º. Esgotado o horário destinado às Lideranças ou o seu tempo, passar-se-á ao Grande Expediente, que terá a duração de cinquenta minutos, improrrogáveis.

I - Para falar no Grande Expediente, o vereador fará sua inscrição

no momento em que a Presidência franquear a palavra ao Plenário, pelo prazo de cinco minutos, improrrogáveis, para versar sobre assunto de sua livre escolha, admitido apartes, não lhe sendo permitido falar, nesta fase dos trabalhos, por mais de uma vez, qualquer que seja o argumento invocado.

II - Nesta oportunidade é facultado aos oradores a apresentação de proposições, vedada, todavia, qualquer votação.

III - O cancelamento da inscrição será solicitado, oralmente, pelo Vereador em Plenário.

IV - O Vereador inscrito, quando chamado, poderá ceder a outro sua inscrição.

V - Se nenhum Vereador usar da palavra, mesmo restando tempo, o Presidente declarará encerrado o Grande Expediente, fazendo os anúncios devidos e a convocação dos senhores vereadores à próxima reunião, declarando encerrada a presente.

CAPÍTULO III

Das Reuniões Extraordinárias

Art. 105. As reuniões extraordinárias são convocadas com este caráter, realizadas em horários diversos dos fixados para as ordinárias.

§ 1º. O Presidente da Câmara convocará reuniões extraordinárias, de ofício, ou mediante solicitação escrita da Mesa Diretora, ou de um terço dos Vereadores.

§ 2º. A convocação será feita em plenário, durante reunião da Câmara, com antecedência de vinte e quatro horas ou por ofício, telegrama ou edital com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 106. A duração das reuniões extraordinárias será a mesma das reuniões ordinárias, não admitindo-se prorrogação e explicações pessoais, só podendo, a Câmara deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO IV

Das Reuniões Solenes

Art. 107. As reuniões solenes são realizadas para grandes comemo-

rações ou homenagens especiais, instalação e encerramento da Legislatura e de instalação de sessão legislativa.

§ 1º. A reunião solene será convocada pelo Presidente da Câmara, que fixará a hora para iniciar os trabalhos.

§ 2º. Na reunião solene, será observada a ordem dos trabalhos que for determinada pelo Presidente, cabendo a este, também, designar oradores.

§ 3º. O prazo de duração da reunião solene é indeterminado.

CAPÍTULO VI

Das reuniões Especiais

Art. 108. As reuniões especiais são aquelas destinadas a um fim determinado e convocadas em Plenário, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 1º. A Câmara receberá, em sessão previamente designada, o Prefeito Municipal para que possa expor assunto relevante e de interesse público e ainda, os Secretários Municipais para exporem assuntos da respectiva Secretaria.

§ 2º. As reuniões especiais serão convocadas pela Mesa Diretora, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador ou Comissão.

§ 3º. Nestas reuniões, será observada a ordem dos trabalhos determinada pelo Presidente, aplicando no que couber o capítulo anterior e garantida a palavra ao Autor da proposição.

CAPÍTULO VII

Das Reuniões Secretas

Art. 109. A Câmara poderá realizar reunião de caráter secreto, por decisão da Mesa Diretora, mediante solicitação de qualquer Comissão ou a requerimento de Vereador e deliberação do Plenário.

§ 1º. O pedido de reunião secreta indicará o motivo de sua realização e será conservado em sigilo.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente convocará, dentro do

prazo de vinte e quatro horas, uma reunião secreta da mesa Diretora, com a presença dos Líderes e do Autor da proposição, que poderá defendê-la verbalmente.

§ 3º. Indeferido o pedido de reunião secreta pela Mesa, será permitido sua renovação perante o Plenário, e em reunião pública.

§ 4º. Decidida a reunião secreta, o Presidente convocará os Vereadores, por ofício reservado, tomando todas as providências para que a reunião seja realizada sem a presença de pessoas estranhas e dos próprios funcionários da Câmara, inclusive os encarregados dos serviços de Plenário.

§ 5º. Antes de encerrar-se a reunião secreta, o Plenário decidirá se os debates e as deliberações deverão permanecer em sigilo, e, caso contrário, qual a forma de publicá-los, total ou parcialmente.

§ 6º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir, imediatamente, seu discurso ou apertes a escrito, para ser objeto de arquivamento, com a ata e documentos referentes a reunião.

§ 7º. A ata da reunião obedecerá ao disposto no art. 118.

§ 8º. A duração da reunião secreta não excederá cento e cinquenta minutos e será utilizado, exclusivamente, no debate e decisão do assunto que provocou a convocação.

§ 9º. Se julgar necessário o Presidente poderá designar um dos líderes para esclarecer o Plenário sobre as razões da rejeição do pedido.

CAPÍTULO VIII

Da Ordem nas Reuniões

Art. 110. Para manutenção da ordem, respeito e solenidade nas reuniões, observar-se-ão as regras seguintes:

- I - Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas;
- II - No recinto do Plenário só será permitida a permanência de Vereadores e das pessoas referidas no art. 104, § 6º. Deste Regimento;
- III - Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;
- IV - É proibido a outra pessoa tomar assento nos lugares reservados aos Vereadores;
- V - Só ingressará no Plenário, quem estiver socialmente trajado;
- VI - O Vereador, exceto o Presidente e membro da Mesa, quando se

pronunciarem nesta qualidade, falará de pé. Somente quando enfermo poderá fazê-lo sentado, mediante autorização do Presidente;

VII - O Vereador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário, e em caso algum poderá fazê-lo de costa para a Mesa;

VIII - O Vereador só poderá falar, após pedir a palavra ao Presidente e tendo este consentido; nos apartes a palavra depende de aquiescência do orador;

IX - se o Vereador falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, esta será cassada. Conduzindo-se na Tribuna, nos apartes e de sua bancada, anti-regimentalmente, desviando-se da matéria em discussão ou ultrapassando o tempo, o Presidente adverti-lo-á, e em caso de desobediência, dará seu discurso por encerrado;

X - sempre que o Presidente der por encerrado um discurso, determinará, outrossim, a suspensão dos serviços de taquigrafia, devendo, também, ser desligado o serviço de som;

XI - se apesar das providencias previstas nos incisos IX e X, o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento normal dos trabalhos, o Presidente tomará as providências disciplinadoras estabelecidas neste Regimento;

XII - o Vereador ao falar dirigirá a palavra ao Presidente e aos Vereadores em geral;

XIII - nos debates, os Vereadores dar-se-ão, sempre, o tratamento de "Senhor Vereador", "Vereador" ou "Excelência";

XIV - o Vereador não poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer instituição ou pessoa, de forma insultuosa, injuriosa ou descortês;

XV - o Vereador que, nas reuniões, não prestar a devida atenção, desatender a ordem dos trabalhos, ou cujo comportamento seja incompatível com o decoro parlamentar, incorrerá nas medidas disciplinares previstas neste Regimento.

Art. 111. O Vereador somente poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

- I - para versar assunto de sua livre escolha no Expediente;
- II - para apresentar proposição;
- III - sobre proposição em discussão;
- IV - para questão de ordem;
- V - para reclamação ou recurso;

- VI - para encaminhar a votação;
- VII - para justificar o voto;
- VIII - para oferecer aparte;
- IX - para saudação quando designado;
- X - para comunicação de líder;
- XI - em explicação pessoal;
- XII - nos demais casos previstos no Regimento.

Parágrafo Único. Nenhum Vereador poderá falar em sentido contrário ao que já tiver decidido a Câmara.

Art. 112. Os Vereadores que solicitarem a palavra sobre a proposição em debate não poderão:

- I - desviar-se da matéria em discussão;
- II - usar linguagem imprópria;
- III - deixar de atender as advertências do Presidente;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 113. A reunião da Câmara será encerrada antes de findar a hora a ela destinada, nos casos seguintes:

- I - tumulto grave;
- II - em homenagem à memória de homens públicos proeminentes;
- III - por falta de matéria a discutir;
- IV - por falta de "quorum".

§ 1º. No caso do inciso II, a reunião será encerrada mediante deliberação do Plenário, desde que presentes, no mínimo 1/3 dos membros.

§ 2º O Presidente poderá suspender a reunião:

- I - para preservar a ordem;
- II - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 3º. A suspensão da reunião determina a prorrogação do tempo da Ordem do Dia.

Art. 114. Nas reuniões especiais, comemorativas ou em homenagem a acontecimentos ou pessoas, somente poderão usar da palavra, além do autor do Requerimento, dois Vereadores, sendo um da maioria e outro da minoria, indicados pelos líderes e designados pelo Presidente, assegurando-se a cada um o tempo máximo de vinte minutos, vedados apartes.

CAPÍTULO IX

Das Atas

Art. 115. Das reuniões da Câmara lavrar-se-á Ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes, ausentes e licenciados, bem como, exposição sucinta dos trabalhos, entre outros, os incidentes, os debates, declaração do Presidente, texto das matérias lidas e votadas, resumo dos discursos, a fim de ser lida na reunião seguinte. Nas Atas terão que constar os nomes das salas das sessões.

§ 1º. A Ata será lavrada ainda que não haja reuniões pô falta de quorum.

§ 2º. A Ata registrará a substituição ocorrida em relação a Presidência da reunião.

§ 3º. A Ata da última reunião de cada sessão legislativa seja ordinária ou extraordinária, será sub-metida a apreciação do Plenário, com qualquer número antes de encerrada esta reunião.

Art. 116. O Vereador que pretender retificar a Ata, ao ser ela lida, poderá anunciá-lo verbalmente ou enviando à Mesa Diretora, declaração escrita e fundamentada. Essa declaração verbal ou escrita será inserida na Ata seguinte.

Parágrafo Único – Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a Ata serão decididos pelo Presidente cabendo recurso ao Plenário.

Art. 117. A Ata uma vez considerada aprovada, será assinada pelo Presidente e pelos 1º. e 2º. Secretários.

Art. 118. A Ata da reunião secreta será redigida pelo 2º. Secretário, aprovada com qualquer número, antes de encerrada a reunião, assinada pelo Presidente, 1º. e 2º. Secretários, guardada em sobre carta lacrada, datada e rubricada pela Mesa Diretora e recolhida ao arquivo.

§ 1º. Os discursos ou apartes, bem como os documentos referentes às reuniões secretas, serão, igualmente, arquivados com a Ata, em segunda sobrecarta lacrada, datada e assinada pela Mesa Diretora.

§ 2º. Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir, imediatamente, seu discurso a escrito, para cumprimento do disposto no Parágrafo anterior.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUAS TRAMITAÇÕES
CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 119. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Câmara, a saber:

- I - Projetos de emenda à lei Orgânica do Município;
- II - Projetos de lei;
- III - Projetos de resolução;
- IV - Projetos de decreto legislativo;
- V - Indicações e pareceres;
- VI - Emendas e subemendas;
- VII - Requerimentos.

Art. 120. As proposições devem ser redigidas em termos claros e ordenados, observando-se a técnica legislativa.

Art. 121. A Presidência deixará de admitir proposições:

- I - Manifestamente inconstitucionais;
- II - Anti-regimentais;
- III - Sobre matéria ou assunto alheio à competência da Câmara;
- IV - Que contenham expressões ofensivas ou injuriosas;
- V - Quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI - Quando, tratando-se de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal;
- VII - Que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Câmara.

§ 1º. Se o autor da proposição recusada não se conformar, poderá requerer verbalmente ao Presidente, audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará no prazo de cinco dias.

§ 2º. Se a Comissão discordar da decisão da Presidência, restituirá a proposição para a devida tramitação.

§ 3º. Concordando a Comissão de Constituição e Justiça com a decisão da Presidência, a proposição será arquivada, salvo se o Autor, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, contado do momento em que tiver ciência da decisão, recorrer à deliberação do Plenário.

Art. 122. O autor deverá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

Parágrafo Único. Quando a justificativa for oral, o autor deverá requerer a sua juntada ao seu respectivo processo, devendo para isso ser extraída das notas taquigráficas, salvo quando se tratar de matéria de votação imediata.

Art. 123. Considera-se autor da Proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. São de apoio constitucional ou regimental as assinaturas que se seguem à primeira, quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica do Município, ou este Regimento exija determinado número delas.

§ 2º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição forem necessárias à sua tramitação, só poderão ser retiradas ou acrescentadas antes da publicação, em pauta, para recebimento da emenda.

§ 3º. Se, com a retirada de assinaturas, não se atingir o número mínimo de subscritores, o Presidente devolverá a proposição ao primeiro signatário, comunicando o fato ao Plenário.

Art. 124. A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo Relator.

Art. 125. Toda e qualquer proposição só terá sua tramitação iniciada depois de extraída cópia da mesma, quando se tratar de matéria oriunda de outro Poder. Em se tratando de proposição formulada por Vereador, Comissão ou Mesa Diretora, deverá vir acompanhada da respectiva cópia.

§ 1º. Nessas cópias, também, serão anotados, os despachos lançados nos respectivos originais, tudo visando possibilitar a fácil restauração da proposição que venha a ser extraviada.

§ 2º. Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, e que não havendo cópia, a Mesa Diretora a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, procedendo a responsabilização disciplinar daquela que causou o extravio.

Art. 126. As Proposições para as quais o Regimento exija parecer não serão submetidas à discussão e votação sem este.

Art. 127. As proposições serão entregues à Mesa Diretora observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 128. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração anual, em séries específicas:

- a) projetos de emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de leis complementares à Lei Orgânica do Município de Acará;
- c) projetos de lei ordinária;
- d) projetos de decretos legislativos;
- e) projetos de resolução;
- f) requerimentos;
- g) indicações;

II – os pareceres terão numeração anual, guardada a seqüência de cada Comissão, cuja sigla, obrigatoriamente, antepor-se-á à numeração;

III – as emendas terão numeração ordinal guardada a seqüência determinada em cada Processo, pela ordem de sua apresentação, devendo constar em cada uma delas o número do respectivo processo;

IV – as subemendas ficam subordinadas ao título "subemendas" com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

V – a emenda que substituir, integralmente, a Proposição, terá em seguimento ao número, a indicação "substitutivo".

Art. 129. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – de urgência;
- II – de prioridade;
- III – de tramitação ordinária.

Art. 130. Os projetos de emenda lei orgânica, os de lei e de resolução, terão duas discussões e votação, salvo disposição constitucional ou regimental em contrário.

Art. 131. Para efeito de pauta, previsto no Regimento Interno, só será contada uma reunião por dia.

Art. 132. Encerrada a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara, e que ainda se encontrem em tramitação, salvo as:

- I – com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça;
- II – já aprovadas, em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – de iniciativa popular ou do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A proposição será desarquivada, a requerimento do seu Autor ou de qualquer outro vereador, dentro dos primeiros noventa dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Art. 133. A Câmara exerce sua função legislativa através de projetos de:

- I – emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – decretos legislativos;
- V – resolução.

Parágrafo Único. A iniciativa dos projetos caberá às pessoas e órgãos referidos na Lei Orgânica e neste Regimento, podendo ser exercida:

- I – pelos Vereadores, individual ou coletivamente;
- II – pela Mesa Diretora ou pelas Comissões;
- III – pelo Prefeito Municipal.

IV – pelo povo, como exercício da soberania popular, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Art. 134. Os projetos, redigidos nos termos do disposto no art. 123, devem sistematizar o assunto, através de artigos, podendo estes serem desdobrados em parágrafos, itens e letras, e precedidos, sempre, de emenda que identifique o seu objeto ou conteúdo.

§ 1º. Cada artigo deve conter um único assunto, não podendo suas proposições serem desordenadas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

§ 2º. O artigo dará as normas gerais e os princípios. Suas divisões, medidas complementares, disposições secundárias e exceções constarão de parágrafos, itens e letras.

§ 3º. A numeração dos artigos e parágrafos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal. A numeração dos itens será feita em algarismos romanos.

§ 4. Não estando o projeto, redigido conforme o acima estabelecido, o Presidente devolvê-lo-á ao Autor, para que o refaça, aplicando-se o disposto nos parágrafos do artigo 121.

Art. 135. Os projetos, uma vez entregues à Mesa Diretora, serão distribuídos em avulso, dentro de dois dias e, em seguida, incluídos em pauta, para recebimento de emendas.

§ 1º. A permanência em pauta será:

I – de uma reunião, para os projetos em regime de urgência;

II – de duas reuniões, para os projetos em regime de prioridade;

III – de três reuniões, para os projetos em regime de tramitação normal.

§ 2º. Findo o prazo de permanência em pauta, os projetos serão encaminhados ao exame das Comissões, por despacho do Presidente.

Art. 136. Após a apreciação, pelas Comissões, os pareceres serão publicados, em avulso, e os projetos incluídos na Ordem do Dia, atendidos os prazos seguintes:

I – dentro de vinte e quatro horas, os projetos em regime de urgência;

II – dentro de três dias, aqueles em regime de prioridade;

III – dentro de cinco dias, os em regime de tramitação normal;

Parágrafo Único. Os prazos previstos neste artigo são contados a partir da data de recebimento dos projetos pela Mesa Diretora, desde que completa a sua instrução.

Art. 137. O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que for submetido, será tido como rejeitado e arquivado definitivamente, salvo recurso de um quinto dos membros da Câmara, no sentido de sua tramitação.

Parágrafo Único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em Plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas, contado da comunicação.

Art. 138. Aprovado pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Redação, seguindo-se a tramitação prevista neste Regimento.

Art. 139. Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 1º. O prazo deste artigo fica suspenso no recesso.

§ 2º. Se o projeto for incluído da Ordem do dia, sem parecer, o Presi-

dente da Câmara designará relator, para que, no prazo de vinte e quatro horas, emita parecer no Plenário, sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

Seção I

Do Projeto de Emendas a Lei Orgânica

Art. 140. A Lei Orgânica do Município de Acará poderá ser emendada mediante proposta:

I – dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município, salvo se a intervenção for decretada em decorrência de fatos gerados por ilegalidade ou inconstitucionalidade da mesma.

§ 2. No caso do inciso I deste artigo, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (art. 46 da Lei Orgânica do Município de Acará).

§ 3º. A tramitação do projeto de emenda à Lei Orgânica, obedecerá as disposições do artigo 201 deste Regimento.

Seção II

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 141. O projeto de Lei Complementar à Lei Orgânica terá a mesma tramitação dos projetos de Leis Ordinárias e somente será aprovado mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, exigida, também, para aprovação de alterações de Leis Complementares.

Seção III

Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 142. O projeto de lei é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º. O projeto de lei será apreciado em dois turnos de discussão e

votação.

§ 2º. O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, para sanção, no prazo máximo de cinco dias contado da data de aprovação de sua redação final. Se o projeto estiver em regime de urgência, o prazo é de quarenta e oito horas.

§ 3. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV *Da Delegação Legislativa*

Art. 143. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, e as emendas.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, especialmente o prazo.

§ 3º. As leis delegadas, elaboradas pelo Prefeito, irão à promulgação, salvo se o decreto legislativo da Câmara houver determinado a votação do projeto pelo Plenário, que deverá fazê-lo em turno único, vedada qualquer emenda.

§ 4º. A delegação não priva a Câmara de editar projetos de lei sobre a matéria delegada.

§ 5º. A Câmara pode editar decreto legislativo, revogando a delegação.

Seção V *Do Projeto de Decreto Legislativo*

Art. 144. O projeto de decreto legislativo visa regular matérias de competência exclusiva da Câmara, sem a sanção do Prefeito Municipal, que não estejam definidas como assunto de resolução, tais como:

I – remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do

Secretário Municipal;

- II – perda ou suspensão temporária do mandato de Vereador;
- III – sustação dos atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- IV – solicitação de intervenção do Município;
- V – julgamento das contas do Prefeito;
- VI – autorização de referendo e convocação de plebiscito;
- VII – autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do País e do município, quando essa ausência exceder 15 dias consecutivos;
- VIII – concessão de títulos honoríficos;
- IX – autorização para o Prefeito elaborar lei delegada;
- X – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

Seção VI

Do Projeto de Resolução

Art. 145. O projeto de resolução destina-se a regular matéria de interesse interno da Câmara, de caráter político ou administrativo, tais como:

- I – concessão de licença a Vereador;
- II – alteração ou reforma do regimento interno;
- III – matéria de natureza regimental, que não sejam objeto de decreto legislativo;
- IV – perda de mandato de Vereador;
- V – concessão de licença a Vereador.

Parágrafo Único. A resolução, bem como o decreto legislativo, têm eficácia de lei ordinária, com relação às matérias da competência privativa da Câmara, que regulam, devendo ser promulgados, pela Mesa, no prazo de duas sessões após a sua aprovação.

CAPÍTULO III
Dos Requerimentos
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 146. Requerimento é a proposição por meio da qual o Vereador ou Comissão pede informações, apresenta sugestões ou solicita providências da própria Câmara, de outros Poderes e Órgãos ou autoridades, bem como promove manifestações públicas de regozijo ou pesar.

§ 1º. Os requerimentos classificam-se:

I – quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeito, apenas, a despacho do Presidente da Câmara;
- b) dependentes de deliberação do plenário;

II – quanto à forma de apresentá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

§ 2º. Os requerimentos independem de pareceres das Comissões, salvo quando requerido, por escrito, e deferido pelo Presidente.

§ 3º. Nos requerimentos sujeitos à discussão, cada Vereador poderá falar até por quinze minutos. Ao autor e aos líderes de bancadas, ou quem por eles delegado, é permitido o encaminhamento da votação durante dez minutos.

SEÇÃO II
Dos Requerimentos Sujeitos a
Despacho do Presidente

Art. 147. Independe de discussão, sendo despachado, imediatamente, pelo Presidente o

requerimento verbal que solicite:

- I – a palavra ou sua desistência;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de vereador;
- IV – retificação da ata;
- V – retirada, pelo Autor, de proposição;

- VI – verificação de votação;
- VII – verificação de quorum;
- VIII – informação sobre a ordem dos trabalhos;
- IX – preenchimento de lugar na Comissão;
- X – inclusão na Ordem do Dia, de proposição;
- XI – de reconstituição de proposição;
- XII – leitura, pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

XIII – inserção de declaração ou voto em ata;

Art. 148. Independente de discussão, sendo despachado pelo Presidente, dentro do prazo de vinte e quatro horas, o requerimento escrito que solicite:

I – audiência de Comissão, quando formulado e justificado por qualquer Vereador;

II – designação de Relator Especial para proposição com os prazos para parecer esgotados nas Comissões;

III – de informações oficiais;

IV – de juntada ou desentranhamento de documentos;

V – de renúncia de membros da Mesa Diretora;

VI – de esclarecimento sobre atos da administração interna da Câmara;

VII – reunião conjunta de Comissão;

VIII – votos de pesar.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho da Mesa

Art. 149. A Mesa da Câmara, através do Presidente, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração indireta, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento dentro do prazo de 30 dias, bem como a apresentação de informações falsas.

§ 1º. Os pedidos de informação somente poderão referir-se a fato ou ato na área da Secretaria ou da entidade da administração indireta, relacionado à matéria legislativa em trâmite, ou a qualquer assunto submetido

à apreciação, sujeito à fiscalização e controle, pertinentes às atribuições da Câmara.

§ 2º. Recebido o requerimento, a Presidência, dentro do prazo de vinte e quatro horas, designará membro da Mesa para relatar no prazo de quarenta e oito horas, improrrogáveis.

§ 3º. No prazo improrrogável, em que compete à Mesa decidir sobre o pedido, esta só o rejeitará se estiver redigido de modo inconveniente ou contrariando a disposição do § 1º, cabendo recurso ao Plenário, que decidirá pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento da votação pelo Autor do requerimento e por um membro da Mesa, por cinco minutos cada um.

§ 4º. Se antes do encaminhamento do requerimento, tiverem chegado à Câmara os esclarecimentos pretendidos, o Presidente deixará de encaminhar o pedido de informação, comunicando o fato ao Plenário.

SEÇÃO IV

Dos Requerimentos Sujeitos ao Plenário

Art. 150. Dependem de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, os requerimentos verbais que solicitem:

I – prorrogação do tempo da reunião, para prosseguimento de discussão e votação de Proposição, na 2ª parte da Ordem do Dia;

II – mudança de modalidade de votação simbólica para nominal;

III – dispensa de leitura de pareceres e papéis próprios das reuniões;

IV – adiamento de discussão e votação;

V – destaque;

VI – inversão de matéria constante da pauta da Ordem do Dia, dentro do regime de tramitação.

VII – observação de um minuto de silêncio, como homenagem póstuma a homens públicos proeminentes.

Art. 151. Dependem de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, os requerimentos escritos que solicitem:

I – preferência;

II – urgência;

III – encerramento de discussão;

IV – licença de Vereador;

V – constituição de Comissão de Representação;

VI – não realização de reunião em determinado dia.

Parágrafo Único. Lidos ou apresentados no expediente, os requerimentos de que trata este artigo serão submetidos à deliberação do Plenário na 1ª parte da Ordem do Dia da mesma reunião.

Art. 152. Dependem de deliberação imediata do Plenário, sujeito à discussão os requerimentos escritos que solicitem:

I – reunião extraordinária;

II – reunião solene ou especial;

III – reunião secreta;

IV – destinação do tempo do Pequeno e Grande Expedientes a um evento especial;

V – votos de aplausos, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhantes, limitados a eventos de alta significação municipal ou estadual.

Art. 153. Os requerimentos de pesar, em decorrência do falecimento de alguma pessoa, serão inseridos nos anais da Câmara.

§ 1º. Tratando-se de autoridades Municipais, estaduais, federais ou personalidades nacionais ou estrangeiras os votos serão inseridos em Ata. Em relação às demais pessoas não incluídas neste parágrafo, far-se-á inserir nos anais da Câmara.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior o autor e os líderes poderão encaminhar a votação, até por cinco minutos cada um.

§ 3º. Se o falecimento for de pessoa não incluída no § 1º, o requerimento será despachado pelo Presidente, no prazo de vinte e quatro horas, fazendo-se a comunicação a quem o autor indicar.

Art. 154. Os demais requerimentos, que não sejam os referidos neste capítulo, só poderão ser incluídos na Ordem do Dia depois de publicados em avulso e decorridas vinte e quatro horas da publicação.

CAPÍTULO IV

Das Emendas e Subemendas

Art. 155. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

Art. 156. As emendas são:

- I – supressivas;
- II – substitutivas;
- III – aditivas;
- IV – modificativas.

§ 1. Emenda supressiva é a proposição que erradica qualquer parte da proposição.

§ 2º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 3º. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra, recebendo o nome substitutivo, quando atingir no seu todo a proposição original, alterando-a integralmente.

§ 4º. Emenda modificativa é a que altera a proposição, atingindo-a parcialmente.

§ 5º. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, erros da técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 6º. A subemenda é a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

§ 7º. A subemenda supressiva não pode incidir sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 157. Não será admitida emenda:

- I – sem relação com a matéria da proposição;
- II – em sentido contrário a proposição;
- III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificação correlata, de modo que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- IV – que importe aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa, exclusiva do Prefeito.

§ 1º. Aos projetos de competência exclusiva da Câmara, que disponham sobre criação ou extinção de cargo ou fixação dos vencimentos, somente serão admitidas emendas quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º. As emendas formuladas incorretamente, que versem sobre assunto estranho à proposição ou contrarie prescrição legal ou regimental, poderão ser recusadas pelo Presidente da Câmara ou de Comissão.

§ 3º. Havendo reclamação, o Plenário será consultado, sem discussão, podendo o Autor da Emenda encaminhar a votação por cinco minutos, decidindo-se pelo processo simbólico.

Art. 158. A proposição poderá receber emendas:

- I – quando estiver em pauta para tal;
- II – ao ser submetida à discussão;
- III – quando em exame nas Comissões.

§ 1º. Na Comissão, a emenda ou subemenda apresentada será limitada à matéria de sua competência.

§ 2º. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I – durante a discussão, em turno único ou primeiro turno, por qualquer Vereador ou Comissão;

II – durante discussão, em segundo turno, por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros, ou desde que subscrita por pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros na Câmara.

§ 3º. Sempre que uma proposição receber emendas, especialmente substitutivas, qualquer Vereador, até o término da discussão, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes somente quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no tocante à sua adequação financeira ou orçamentária.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, se forem duas ou mais as Comissões a analisarem a matéria, deverão fazê-lo em reunião conjunta, devendo o projeto retomar a discussão em até cinco sessões.

Art. 159. O Prefeito Municipal poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver em exame nas Comissões, para o respectivo parecer.

Parágrafo Único. Além da oportunidade referida neste artigo, o Prefeito poderá apresentar emendas a projetos de sua iniciativa durante as discussões. E estando o projeto submetido a prazo, o fixado inicialmente deve ser reaberto, por igual período, devendo as Comissões que opinaram sobre a matéria serem ouvidas novamente.

CAPÍTULO V

Das Indicações

Art. 160. Indicação é a proposição em que se sugere aos Poderes Municipais, a remessa de projetos que não caibam na iniciativa da Câmara.

§ 1º. A indicação deve ser redigida com clareza e precisão, concluindo-

do o texto com o que deverá ser transmitido, em seguida será distribuída em avulso, dentro de dois dias, para conhecimento dos Vereadores, e enviada pela Mesa aos destinatários.

§ 2º. Se o Presidente entender que determinadas indicações não devam ser encaminhadas, dará conhecimento de sua decisão ao Autor, que poderá solicitar que a matéria seja encaminhada à Comissão competente para exame do seu mérito.

§ 3º. Se o parecer for favorável, a indicação será submetida a deliberação do Plenário, sujeita a discussão única, podendo cada Vereador usar a tribuna por dez minutos. Sendo contrário o parecer, a indicação será arquivada.

CAPÍTULO VI

Da Retirada de Proposição

Art. 161. O autor poderá solicitar, enquanto não estiver iniciada a votação, a retirada de proposição, cabendo ao Presidente atender o pedido.

§ 1º. Estando a proposição submetida a dois turnos, a partir do início da votação em primeiro turno, não poderá mais ser retirada.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica às proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 3º. As proposições de Comissão ou da Mesa poderão ser retiradas a requerimento de seu respectivo Presidente com a anuência de seu colegiado.

Art. 162. Serão arquivadas no início de cada legislatura, as proposições apresentadas na legislatura anterior, desde que se encontrem sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO VII

Da Prejudicabilidade

Art. 163. O Presidente, de ofício ou mediante proposta de qualquer Vereador declarará prejudicada a proposição:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em consequência de prejudicamento, pelo Plenário, em outra deliberação, na mesma sessão legislativa.

§ 1º. Em qualquer caso, a declaração de prejudicabilidade será feita em Plenário, após incluída a matéria na Ordem do Dia.

§ 2º. Da decisão que declara a prejudicabilidade caberá recurso ao Plenário, no prazo máximo de 48 horas, sendo a deliberação em turno único, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º. A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

TÍTULO VII

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Dos Turnos

Art. 164. Turno é a fase de debate e deliberação sobre as proposições do Plenário, sendo constituído de discussão e votação.

§ 1º. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, executadas as propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei, de decretos legislativos referidos nos itens IX e X do art. 144, de resolução que vise alterar ou reformar este regimento, e demais casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 2º. Salvo se a matéria for de regime de urgência, é de uma reunião o interstício entre a aprovação da proposição, sem emenda, e o início do turno seguinte.

I – a matéria em regime de urgência, mediante acordo de lideranças, poderá ser votada em dois na mesma reunião ou em reunião extraordinária, realizada imediatamente após a ordinária que aprovou o primeiro turno.

II – a reunião extraordinária de que trata o inciso anterior, deverá ser convocada com antecedência mínima de 24 horas, como preceitua o § 2º do Artigo 105 deste Regimento.

§ 3º. Em nenhum caso poderá a matéria ser votada, nos dois turnos no mesmo dia.

§ 4º. Se a aprovação se der com emenda, a inclusão na Ordem do Dia para o segundo turno será feita depois de redigida e aprovada pela Comissão competente.

§ 5º. Nenhuma proposição passará mais de quinze dias entre a apro-

vação em primeiro turno e sua inclusão, em pauta, para apreciação em segundo turno.

CAPÍTULO II *Do Avulso e da Pauta*

Art. 165. Avulso é a publicação interna da Câmara, distribuído diariamente aos Vereadores, durante o seu funcionamento, exceto no recesso, e dele contará o expediente em resumo, as proposições oferecidas e os pareceres das matérias a serem incluídas na Ordem do Dia.

Art. 166. Pauta é a relação de proposições em condições de serem apreciadas na Segunda Parte da Ordem do Dia.

I – Todo Projeto que estiver em condições regimentais para debates será incluído em pauta, salvo as exceções regimentais.

II – Nenhuma proposição será incluída em pauta sem que, previamente, seja publicada em avulso, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo as exceções regimentais.

III – A pauta será impressa diariamente, observada a ordem regimental de tramitação das proposições e distribuídas aos Vereadores, antes de anunciada a Segunda Parte da Ordem do Dia.

IV – Para efeito de pauta só será contada uma reunião por dia.

CAPÍTULO III *Da Apreciação Preliminar*

Art. 167. Concluindo, a Comissão de Constituição e Justiça, pela inadmissibilidade da proposição, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa, haverá apreciação preliminar, devendo o Plenário deliberar somente sobre estes aspectos.

§ 1º. Apresentada emenda saneadora, a votação far-se-á, primeiro, sobre ela, e se for acolhida, considerar-se-á a proposição aprovada, quanto a preliminar, com a modificação decorrente da emenda.

§ 2º. Havendo a rejeição da emenda, votar-se-á a proposição. Sendo aprovada retomará o seu curso, caso contrário, será arquivada definitivamente.

§ 3º. Se o Plenário reconhecer a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade ou a técnica legislativa da proposição, não poderão estas preliminares ser novamente argüidas em contrário.

CAPÍTULO IV *Da Discussão*

Art. 168. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate no Plenário.

§ 1º. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas e dos respectivos pareceres.

§ 2º. Anunciada a matéria, será feita a leitura da proposição inicial, os pareceres e emendas a ela apresentados, salvo se houver dispensa pelo Plenário.

§ 3º. A discussão poderá ser feita com qualquer número de Vereadores.

Art. 169. A discussão não poderá ser interrompida, salvo para:

- I – apresentação e votação de requerimento de adiamento da discussão, de preferência e de prorrogação do tempo da reunião;
- II – levantar questões de ordem ou fazer reclamação, fundamentada, quanto a inobservância do Regimento, em relação ao assunto em debate.

Art. 170. O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – quando constatar número legal para deliberar sobre matéria com votação adiada por falta de quorum;
- II – para fazer comunicação urgente e importante;
- III – para recepção de autoridades ou personalidades de excepcional relevo;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação de reunião;
- V – para manter a ordem do Plenário;
- VI – quanto ao cumprimento deste Regimento.

Art. 171. A proposição com discussão encerrada na legislatura anterior, terá, sempre, a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 172. Os projetos de lei e de resolução, emendas e leis complementares à Lei Orgânica do Município, serão, obrigatoriamente, submetidos a dois turnos de discussão e votação. Quanto às leis complementares

e emenda à Lei Orgânica, a votação se dará em trinta dias observando-se um interstício de cinco dias entre um turno e outro.

Parágrafo Único. As demais proposições serão apreciadas e decididas pelo Plenário, num único turno.

Art. 173. As proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara serão discutidas e votadas em dois turnos.

Art. 174. Em qualquer discussão, salvo expressa disposição regimental, o Vereador só poderá falar uma vez sobre qualquer proposição, obedecidos os seguintes prazos:

I – dez minutos para discussão de projetos;

II – cinco minutos para discussão de requerimento;

III – cinco minutos para discussão de indicação ou de prejudicabilidade;

IV – cinco minutos para discussão de redação final;

V – cinco minutos para levantar questões de ordem ou formular reclamação;

VI – cinco minutos para justificar votos;

VII – cinco minutos para retificação de atas;

VIII – três minutos para apartear;

IX – dez minutos para apresentar projetos.

SEÇÃO I

Dos Apartes:

Art. 175. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna para indagação ou esclarecimento a matéria em debate.

§ 1º. Só será permitido aparte com prévia licença do orador, e, ao fazê-lo o Vereador permanecerá de pé, não podendo ultrapassar o tempo de três minutos.

§ 2º. Não será admitido aparte:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo à discussão;

III – por ocasião de encaminhamento da votação;

IV – à justificação de voto;

V – quando o orador declarar de modo geral e não permite;

VI – nas questões de ordem ou reclamação;

VII – nas comunicações de Líder;

VIII – nas explicações pessoais.

§ 3º. Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhe for aplicável.

§ 4º. O Presidente ordenará a suspensão do serviço taquigráfico dos apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais, não sendo os mesmos objetos de quaisquer publicações.

§ 5º. Em hipótese alguma poderá haver contra-apartes.

SEÇÃO II

Do Adiamento da Discussão

Art. 174. As proposições poderão sofrer, em cada discussão, um só adiamento, desde que o Vereador julgue conveniente e o requeira por escrito.

§ 1º. A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I – ser apresentada antes de encerrada a discussão;

II – não estar a proposição em regime de urgência;

III – fixar o prazo de adiamento que não poderá exceder de três dias.

§ 2º. Em casos especiais e por decisão de 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes, o prazo poderá ser dilatado até o máximo de cinco dias.

§ 3º. Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo aprovado um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 4º. Não será permitido o adiamento de discussão de redação final dos projetos.

§ 5º. A discussão só pode ser adiada uma vez, salvo no caso de erro na publicação, alegada por qualquer Vereador e reconhecida pelo Presidente.

SEÇÃO III

Do Encerramento da Discussão

Art. 175. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – pela ausência de oradores;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

Parágrafo Único. A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento e este não puder ser votado por falta de quorum.

CAPITULO IV
Da Votação
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 176. A votação completará o turno regimental de tramitação, devendo realizar-se logo após o encaminhamento da votação.

§ 1º. Nenhuma proposição passará de um turno a outro sem que, encerrado o anterior, tenha sido aprovada.

§ 2º. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

§ 3º. Quando o Presidente colocar uma proposição em votação, fará soar a campá, e solicitará aos Vereadores que ocupem as respectivas bancadas.

§ 4º. A declaração do Presidente de que a matéria está em votação, constitui seu termo inicial, e a proclamação do resultado seu termo final.

§ 5º. Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatá-la.

§ 6º. Se o presidente se abster de desempatar a votação, seu substituto regimental fará o desempate.

§ 7º. Quando a votação for secreta e houver empate, proceder-se-á nova votação. Persistindo o empate, a votação será renovada na seção seguinte e nas subseqüentes, até que ocorra o desempate.

§ 8º. O Vereador poderá deixar de tomar parte na votação, e registrará, simplesmente, abstenção. Tratando-se porém, de causa própria ou assunto no qual tenha interesse individual, deverá dar-se por impedido e fazer comunicação à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

Art. 177. Quando, no curso de uma votação, na segunda parte da Ordem do Dia, esgotar-se o tempo próprio da reunião, dar-se-á o mesmo por prorrogado, até que seja concluída a votação e proclamado o seu resultado.

Art. 178. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Votação

Art. 179. A votação poderá ser ostensiva ou secreta, sendo adotado na primeira o processo simbólico ou nominal.

§ 1º. Escolhido o processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda a ela referente, salvo em votação correspondente a outro turno.

§ 2º. Em geral as proposições serão votadas pelo processo simbólico.

Art. 180. Pelo processo simbólico, os Vereadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição, proclamando o Presidente o resultado.

§ 1º. Se algum Vereador requerer verificação de votação, a mesma será repetida com a contagem dos votos pelo primeiro Secretário, para o que se levantarão primeiro os Vereadores favoráveis à proposição e, em seguida, os contrários, proclamando o Presidente o resultado.

§ 2º. Não se admitirá requerimento de verificação, se algum Vereador já estiver fazendo justificação de voto ou a Presidência já houver a matéria seguinte.

§ 3. Antes de anunciado o resultado, será lícito computer-se o voto do Vereador que adentrar ao recinto após a votação.

§ 4. Durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número regimental, o Presidente, de ofício ou a requerimento, mandará fazer a chamada.

Art 181. A votação pelo processo nominal, far-se-á nos casos em que seja exigido "quórum" especial ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, obedecidas as normas seguintes:

I – o Presidente esclarecerá o Plenário sobre como deverá ser declarado o voto, respondendo os Vereadores **SIM** ou **NÃO**, conforme aprovem ou rejeitem a proposição;

II – o 1º Secretário chamará os Vereadores pela lista nominal, e os mesmos responderão, declinando seu voto;

III – a cada declaração de voto, o 2º Secretário procederá a respectiva anotação;

IV – terminada a chamada, o Presidente consultará se todos os Vereadores presentes exerceram o direito de voto, determinando que se proceda novamente a chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado;

V – finda a votação o Presidente proclamará o resultado e mandará ler o nome dos Vereadores que tenham votado **NÃO**.

§ 1º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa Diretora o registro de seu voto, assim como, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto, declarando em Plenário.

§ 2º. Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou se algum Vereador solicitar a palavra para justificação de voto.

Art. 182. A votação será por escrutínio secreto somente quando assim o exigir a Lei orgânica do Município e o Regimento Interno.

SEÇÃO III

Do Método de Votação e do Destaque

Art. 183. Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas, globalmente, ressalvados os destaques e as emendas.

Art. 184. Destaque é a separação de partes de qualquer proposição para possibilitar a votação isolada.

§ 1º. A separação de que trata o artigo anterior, se dará em títulos, capítulos, sessões, grupos de artigos e artigo, bem como emenda do grupo a que pertencer, mediante deliberação do Plenário ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2. O pedido de destaque deve ser feito antes de anunciada a votação, sem discussão, podendo, todavia, o Autor e os Líderes, ou quem por eles indicado encaminhar a votação.

Art. 185. O método de votação, salvo deliberação em contrário será:
I – na apreciação preliminar, será votado, exclusivamente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II – os pareceres e emendas apresentados até o primeiro turno serão votados com exclusividade;

III – se o projeto não tiver parecer, a votação incidirá sobre o texto da proposição;

IV – havendo discordância entre os pareceres exarados, o que for contrário à proposição será votado preferencialmente;

V – precederá a proposição, na votação, o requerimento a ela relacionado;

VI – salvo deliberação em contrário o substitutivo integral será votado englobadamente;

VII – o substitutivo que tenha recebido parecer favorável de todas as Comissões, terá preferência para a votação, salvo deliberação do Plenário noutro sentido;

VIII – se forem mais de um os substitutivos apresentados, será votado primeiramente, aquele que foi apresentado por último, salvo a disposição prevista no item XIII;

IX – as emendas com pareceres concordantes serão votadas em grupo, as demais e as destacadas, serão votadas uma a uma;

X – as emendas, embora consideradas constitucionais, mas que tenham sido rejeitadas pelas Comissões competentes para exame do mérito, serão incluídas no grupo de emendas de parecer contrário;

XI – as emendas que tenham recebido subemendas, salvo deliberação do Plenário serão votadas uma a uma; se a apreciação for em grupo, a aprovação das emendas implica aprovação das subemendas respectivas;

XII – a emenda com subemenda quando apreciada separadamente, será colocada em votação com ressalva da subemenda, exceto se esta for supressiva ou substitutiva, caso em que terá precedência;

XIII – quando forem apresentadas várias emendas, da mesma natureza, ao mesmo dispositivo, terão preferência as de Comissão sobre as de Plenário; dentre as de Comissão, a daquela que tiver competência específica sobre a matéria;

XIV – o dispositivo destacado do projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas a ele relativas, exceto se forem supressivas ou substitutivas;

XV – aprovado o substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele referentes;

XVI – a ordem de votação de emendas será:

- a) supressivas;
- b) substitutivas;
- c) aditivas;
- d) modificativas.

XVII – sendo o projeto rejeitado, as emendas a ele oferecidas ficarão prejudicadas;

XVIII – quando qualquer artigo for rejeitado, sendo a votação artigo por artigo, os demais artigos, que forem consequência daquele, também ficarão prejudicados;

XIX – a proposição será rejeitada se o parecer contrário a ela for aprovado.

SEÇÃO IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 166. Anunciada a votação, será assegurado, ao autor da proposição e aos líderes de cada bancada, ou quem por eles for designado encaminhá-la, falando apenas uma vez, pelo prazo de dez minutos, a fim de esclarecer os respectivos componentes sobre a orientação a seguir na votação, ainda que a matéria não esteja sujeita à discussão ou a regime de urgência.

§ 1º. Dentro do prazo previsto neste artigo, ao Autor da proposição é facultado o encaminhamento da votação. Se forem vários os Vereadores subscritores, aquele que primeiro a assinou, encaminhará a votação.

§ 2º. O relator ou outro membro da Comissão a qual a matéria é mais pertinente, será convidado para o esclarecimento das razões do parecer durante o encaminhamento da votação. O convite será feito pelo Presidente quando entender necessário ou for solicitado por qualquer Vereador.

§ 3º. No encaminhamento da votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas, qualquer Vereador, salvo o relator da proposição, só poderá falar uma única vez.

§ 4º. As eleições não terão encaminhamento de votação.

§ 5º. O encaminhamento de votação, nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao Autor e a um orador contrário, por cinco minutos,

cada um, ressalvado o previsto no art. 153 parágrafo primeiro.

§ 6º. Os requerimentos de prorrogação do tempo da reunião, de votação por determinado processo, e licença do Vereador, não serão objetos de encaminhamento de votação.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Votação

Art. 187. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para adiamento da discussão.

Parágrafo Único. O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar, ao ser anunciada a votação da matéria.

SEÇÃO VI

Da Justificação de Voto

Art. 188. Proclamado o resultado da votação é permitido o uso da palavra, pelo prazo de cinco minutos para justificação de voto, salvo se a votação for secreta, ou se o tempo da parte da reunião tiver sido prorrogado.

Parágrafo Único. Não cabe justificação de votos se o Vereador se absteve de votar, bem como nas decisões sobre questões de ordem.

CAPÍTULO V

Da Redação Final

Art. 189. As proposições uma vez aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Redação de Leis para ordenar e redigir a proposição final.

§ 1º. Executa-se do disposto neste artigo o projeto de lei orçamentária cuja redação final competirá à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento.

§ 2º. Os requerimentos quando emendados, também terão sua redação final a cargo da Comissão de Redação e Leis.

§ 3º. A redação proposta pela Comissão será publicada em avulso, e

§ 1º. Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de prioridade e estes sobre os de tramitação ordinária.

§ 2º. Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por Comissão. Se houver substitutivos apresentados por mais de uma Comissão, terá preferência o da Comissão específica.

§ 3º. Na hipótese de rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, seguindo-se a votação das respectivas emendas.

Art. 194. As emendas têm preferência na votação, na seguinte ordem:

- I – supressivas;
- II – substitutivas;
- III – aditivas;
- IV – modificativas.

§ 1º. As emendas de Comissão, na ordem dos números anteriores têm preferência sobre as dos Vereadores.

§ 2º. As subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Art. 195. A ordem regimental das preferências poderá ser alterada em cada regime de tramitação por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação, bem como deverá ser ressalvada a primazia para discussão e votação da matéria em regime de urgência.

Art. 196. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão apreciados segundo a ordem de apresentação.

SEÇÃO II

Da Urgência

Art. 197. Urgência é a dispensa de exigências, de interstício ou formalidades regimentais para que determinada proposição seja logo discutida e votada.

§ 1º. Não se dispensam as seguintes exigências:

- I – “quorum” para deliberação;
- II – publicação e distribuição em avulso;
- III – número de discussões e votações, ressalvado o disposto na Lei

Orgânica;

IV – pareceres das Comissões, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 2º. Será considerado aceito o requerimento que solicite urgência, quando aprovado por 1/3 de Vereadores presentes à reunião.

§ 3º. A urgência prevalece até decisão final da proposição.

Art. 198. Será admitida a renovação da urgência, mediante requerimentos sujeitos às mesmas formalidades do pedido.

Parágrafo Único. Revogada a urgência, a proposição será, automaticamente, retirada da pauta para que se cumpram todas as formalidades regimentais.

SEÇÃO III

Da Prioridade

Art. 199. As proposições em regime de prioridade serão incluídas na Ordem do Dia, logo após as de regime de urgência.

Art. 200. Tramitarão em seguinte prioridade:

I – indicação dos dirigentes de autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, de que o Município detenha o controle acionário e outros que a lei vier a determinar;

II – convocação do Secretário Municipal;

III – fixação dos subsídios e representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos subsídios e ajuda de custos dos Vereadores;

IV – julgamento das contas do Prefeito;

V – suspensão no todo ou em parte, da execução de qualquer lei, ato normativo e regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

VI – autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito

VII – licença para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador ausentarem-se do País;

VIII – licença para Vereadores;

IX – suspensão e perda do mandato.

TÍTULO VII
DAS MATÉRIAS SUJEITAS À
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 201. Recebida a proposta de emenda à Lei Orgânica, nos termos do art. 140, permanecerá sobre a Mesa, para receber emendas pelo prazo de cinco dias.

§ 1º. A proposta, após o prazo referido no artigo anterior, será encaminhada pelo Presidente à Comissão de Constituição e Justiça, que no prazo de dez dias, emitirá parecer sobre sua admissibilidade e quanto ao mérito da proposição.

§ 2º. Após publicado o parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação em primeiro turno.

§ 3º. Se concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada, em decorrência de emenda, será enviada à Comissão de Constituição e Justiça, para no prazo improrrogável de cinco dias, elaborar a redação da matéria aprovada. Se não ocorrerem emendas, a proposta será incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação em segundo turno, que se realizará em dez dias após o primeiro, no mínimo.

§ 4º. A proposta de emenda considerar-se-á aprovada, quando obtiver, em cada turno, 2/3 dos votos dos membros da Câmara.

§ 5º. À Comissão de Constituição e Justiça cabe elaborar a redação final, que após ser aprovada, pelo Plenário, será enviada à publicação, e anexada com o respectivo número de ordem à Lei Orgânica do Município.

§ 6º. As disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei, no que não colidir com o previsto neste artigo, aplicar-se-á à proposta de emenda à Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
Do Veto

Art. 202. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parci-

almente, dentro de quinze dias úteis, contado daquele que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Art. 203. Recebido o veto, o Presidente determinará sua publicação imediatamente em avulso, despachando-o para a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. Será de sete dias o prazo para o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º. Não se manifestando a Comissão de Constituição e Justiça no prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara designará relator especial, de ofício, que deverá emitir parecer em três dias.

§ 3º. Será de quarenta e cinco dias, contados da comunicação ou da reabertura dos trabalhos legislativos o prazo para a Câmara discutir e deliberar sobre o veto.

§ 4º. Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão, imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

§ 5º. O veto será apreciado em escrutínio secreto em turno único, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º. Se o veto for mantido, será feita a comunicação ao Prefeito; não sendo mantido será aplicado as disposições do parágrafo 5º do art. 52 da Lei Orgânica do Município.

Art. 204. O veto será considerado mantido quando a seu favor votarem 1/3 dos membros da Câmara, neste caso, será enviado ao Poder Executivo para promulgação e publicação.

Parágrafo Único. O Prefeito deverá promulgar o projeto, no prazo de quarenta e oito horas, não o promulgando, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo, e se este não o fizer, será o Vice-Presidente que promulgará o projeto.

CAPÍTULO III

Da Prestação de Contas do Prefeito

Art. 205. O Processo de Prestação de Contas do Prefeito deverá ser encaminhado à Câmara até o dia trinta de abril de cada ano.

§ 1º. O prazo deste artigo considera-se observado com a remessa das contas ao tribunal de Contas dos Municípios para efeito de parecer

prévio, apresentando relatório minucioso do exercício financeiro encerrado.

Se as contas não forem enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, este comunicará à Câmara.

§ 2º. Recebido o processo de Prestação de Contas, o Presidente da Câmara, independentemente, de leitura no expediente mandará publicar o Balanço Geral das contas e o parecer do tribunal de Contas dos Municípios distribuindo em avulso aos Vereadores.

§ 3º. Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a Mesa, por cinco dias, para requerimento de informação ao Executivo e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º. Esgotado o prazo do parágrafo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, para emitir parecer no prazo de trinta dias, concluindo com a apresentação de Decreto Legislativo.

§ 5º. Publicado o projeto, será aberto na Comissão, o prazo de dez dias para apresentação de emendas.

§ 6º. Havendo emendas e emitido o parecer sobre as mesmas, o projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do dia, em turno único, para discussão e votação.

§ 7º. Aprovado o projeto, será remetido à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento para redação final.

§ 8º. As contas do Prefeito serão apreciadas por voto secreto.

§ 9º. Não sendo as contas, no todo ou em parte, aprovadas pela Câmara, o processo será enviado à Comissão de Constituição e Justiça para que, no prazo de dez dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

CAPÍTULO IV

Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

Art. 206. Os projetos de Leis orçamentárias serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal observados os seguintes prazos:

I – o projeto de lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro do ano anterior ao exercício a que se destina;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 30 de abril de

cada ano;

III – o projeto de lei do Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano de cada período de governo, e terá vigência de quatro anos.

Art. 207. Os projetos de leis orçamentárias deverão ser devolvidos ao Prefeito para sanção nos prazos abaixo indicados:

I – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 30 de junho de cada ano;

II – o projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de novembro do primeiro ano do mandato do Prefeito;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

Art. 208. Na tramitação dos projetos observar-se-á as seguintes normas:

I – recebido o projeto, o Presidente dará ciência ao Plenário, determinando a publicação em avulso, e imediatamente o encaminhará à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, para examinar parecer;

II – no prazo de quinze dias, contados da entrada do projeto na Comissão, poderão ser apresentadas emendas pelos Vereadores;

III – a Comissão deverá emitir parecer dentro de vinte dias, contados do recebimento dos projetos, publicando-o em avulso;

IV – se dez dias antes de esgotarem-se os prazos do artigo 207, os projetos não tiverem sido relatados, o Presidente da Câmara avocará a matéria, designará relator especial para prazo de cinco dias apresentar o parecer, que será publicado em avulso, devendo os projetos serem incluídos na Ordem do Dia;

V – de ofício ou a requerimento de 1/3 dos Vereadores, o Presidente da Câmara convocará tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias à remessa dos projetos à sanção do chefe do Executivo, dentro dos prazos estabelecidos no artigo anterior;

VI – o Poder Executivo poderá enviar mensagem à Comissão, propondo a retificação dos projetos, desde que não esteja iniciada a votação no âmbito da Comissão;

VII – a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, poderá, facultativamente, apresentar, em qualquer fase, emendas aos projetos de leis orçamentárias.

VIII – os projetos de leis orçamentárias serão apreciados em único

turno e encaminhados à Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento para a elaboração da redação final no prazo máximo de cinco dias.

IX – a redação final será submetida à deliberação do Plenário, após sua publicação em avulso;

X – estando esgotado, os prazos previstos no artigo 207, a exigência prevista no item anterior ficará dispensada.

CAPÍTULO V

Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Art. 209. O Regimento Interno só poderá ser reformado ou modificado por meio de resolução da Câmara, de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou da Comissão Especial para este fim criada, em virtude de deliberação do Plenário, e da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º. Apresentado o projeto, após publicado e distribuído em avulso, ficará sobre a Mesa durante três reuniões, a fim de receber emendas.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;

II – à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido;

III – à Mesa Diretora, se de autoria individual de Vereador.

§ 3º. Os pareceres da Comissão ou da Mesa Diretora serão emitidos no prazo de dez dias, se o projeto for de simples alteração, e de vinte dias, quando se tratar de reforma.

§ 4º. A tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento, obedecerá no que couber às normas a que estão sujeitos os Projetos de Resolução.

Art. 210. A Mesa Diretora fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

TÍTULO VIII
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA
DO REGIMENTO
CAPÍTULO I
Das Questões de Ordem

Art. 211. Questão de Ordem é toda dúvida a respeito da interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva, ou relacionada à Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A questão de ordem só poderá ser levantada, durante a Ordem do Dia, quando se referir diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º. A apresentação se dará sob a forma escrita, podendo o autor usar da palavra para expô-la, pelo prazo de três minutos, e só podendo se manifestar sobre a mesma, uma única vez.

§ 3º. A questão de ordem deve ser formulada objetiva e claramente, com indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais, cuja observância se pretenda elucidar.

§ 4º. Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá que ele prossiga.

§ 5º. Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que primeiro se apresente para contra-argumentar, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da reunião, não sendo lícito a Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na reunião em que for proferida.

§ 6º. O Vereador poderá recorrer para o Plenário, da decisão da Presidência, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo máximo de cinco dias para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido, na reunião seguinte, ao Plenário.

§ 7º. O recurso não tem efeito suspensivo, a não ser que o Plenário, a requerimento do Vereador, confira tal efeito ao mesmo.

§ 8º. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

CAPÍTULO II

Das Reclamações

Art. 212. Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador usar da palavra para reclamações, exclusivamente quanto à inobservância de expressa disposição regimental na condução dos trabalhos.

§ 1º. A reclamação deverá ser apresentada em termos precisos e sintéticos, por escrito ou oralmente, pelo prazo de cinco minutos.

§ 2º. As reclamações serão decididas pelo Presidente, cabendo da decisão, recurso para o Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador, desde que apoiado pelo Líder.

§ 3º. Aplicam-se às reclamações, quando encaminhadas ao Plenário, as normas pertinentes à Questão de Ordem.

TÍTULO IX

DA ORDEM INTERNA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Dos Serviços da Secretaria

Art. 213. Os serviços da Secretaria da Câmara, superintendidos pela Mesa Diretora, reger-se-ão por um Regulamento Especial considerado parte integrante deste Regimento.

Parágrafo Único. Observado o disposto neste Regimento e no decreto legislativo que contém o plano de cargos, os direitos, deveres e atribuições dos funcionários, bem como a organização dos serviços da secretaria, serão definidos no Regulamento Especial.

Art. 214. Qualquer interpeleção ou reclamação, por parte dos Vereadores, relativa à situação do pessoal ou aos serviços da secretaria, deverá ser enviada à Mesa Diretora, através do Presidente.

TÍTULO X

Do Processo Por Crime de Responsabilidade do Prefeito e das Infrações Político-Administrativas

Art. 215. Os crimes de responsabilidade serão definidos em Lei Fe-

deral que estabelecerá as normas de Processo e julgamento.

Art. 216. As infrações político-administrativas serão previstas em Lei Federal, e obedecerão aos ritos processuais previstos na referida norma.

TÍTULO XI

Da Convocação e do Comparecimento de Secretários do Município

Art. 217. Os Secretários municipais são obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando convocados, para prestarem informações acerca de

assunto previamente determinado, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º. O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objetivo da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário ou da Comissão.

§ 2º. Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Câmara entender-se-á com o secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a quinze dias, salvo deliberação do Plenário, fixando o dia e hora da reunião em que comparecer.

Art. 218. Os Secretários municipais, a seu pedido, poderão comparecer perante a Câmara ou suas Comissões para discutir assuntos de relevância de sua secretaria.

§ 1º. Compete ao Presidente da Câmara ou da Comissão designar o dia e a hora para receber o Secretário do Município, nos termos deste artigo.

§ 2º. Comparecendo à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário Municipal terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 219. Na reunião a que comparecer, o Secretário Municipal fará inicialmente, uma exposição do objetivo de seu comparecimento, respondendo a seguir, as interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º. O Secretário municipal, durante a sua exposição ou ao responder as interpelações, bem como o Vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objetivo da convocação, nem responder a partes.

§ 2º. O Secretário municipal convocado poderá falar durante uma

hora, prorrogável uma vez, por igual prazo, por deliberação do Plenário.

§ 3º. Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras pelos Vereadores, não podendo cada um exceder de dez minutos, exceto o autor do requerimento que terá o prazo de quinze minutos.

Art. 220. O Secretário do Município não poderá fazer-se representar na convocação e, quando por motivo justo estiver impossibilitado de comparecer, deverá, por escrito, fazer a devida comunicação.

§ 1. Cessados os motivos que lhe impedem de comparecer, dará conhecimento à Câmara para que lhe seja nomeado novo dia e hora para seu comparecimento.

§ 2º. O não comparecimento, sem motivo justo, importará em crime de responsabilidade.

Art. 221. Aplica-se o disposto neste capítulo aos demais casos de convocação de autoridades, previstos na Lei Orgânica do Município de Acará.

TÍTULO XII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 222. Os Decretos e as Resoluções da Câmara entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 223. O Plenário da Câmara Municipal de Acará é soberano e todos os atos da Mesa, da Presidência, bem como de todas as Comissões, estão sujeitos ao seu império, observada as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica.

Art. 224. Os prazos assinalados neste Regimento, são disposição em contrário, ficarão suspensos durante o recesso da Câmara.

Art. 225. Os casos omissos neste Regimento serão decididos de acordo com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 226. Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 227. Revogam as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Acará, em 15 de março de 2005.



José Agostinho Viana Rodrigues
Presidente



Expedito Viana Bezerra
Vice-Presidente



João Cunha de Oliveira
1º Secretário



Maria Ednêia M. Manço Moreira
2º Secretário



Edvard Monteiro da Fonseca
3º Secretário



Edileze Martins Fonseca
Vereadora



Enaldo Ferreira da Silva
Vereador



José Marques da Silva
Vereador



José Mº de Oliveira M. Junior
Vereador



Nailza da Silva do Nascimento
Vereadora